

Voto.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — De acôrdo com o Sr. Min. Relator. E a consideração desta ação pode ser destacada como exemplo frizante do acôrto com que agiu êste Tribunal, ao sugerir ao Sr. Ministro da Justiça que, na elaboração da próxima reforma judiciária, seja instituída a Justiça Federal de Primeira Instância.

Neste caso, o que se verifica é a penhora e praça de um bem público, pertinente a um Instituto de Previdência, para atender a uma dívida municipal de quatrocentos e poucos cruzeiros. A ação, desde o seu início, atentou contra a impenhorabilidade absoluta dos bens dos entes públicos federais, e, a seguir, permitiu não só a penhora, mas a alienação do bem em praça. Êstes atos não são nulos *ex radice* em si, e em razão da incompetência do juízo onde foram processados. O Supremo Tribunal Federal apenas proferiu decisão anulatória, porque entendia — e muito bem — que o Tribunal de Justiça de Pernambuco não era o competente para decidir, mas sim êste Tribunal.

Quanto ao mérito, aliás, há um magnífico voto que merece especial referência, proferido no Tribunal de Justiça pelo Desembargador Wanderley, e que deslinda a questão nesse sentido, pela procedência da ação.

Assim, Sr. Presidente, estou com o Sr. Min. Relator em que esta rescisória tem fundamento, que a sentença atenta contra o direito expresso, contra a ordem jurídica federal e contra patrimônio federal.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade julgou-se procedente a ação. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva, Armando Rollemberg, Antônio Nleder, Márcio Ribeiro e Hugo Auler votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Hugo Auler encontra-se em substituição ao Sr. Min. Henrique d'Ávila. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, por achar-se licenciado, e Djalma da Cunha Mello por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Amarílio Benjamin*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 174 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Abner de Vasconcellos

Recorrente — Juízo de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravante — Fazenda Nacional

Agravado — The London Assurance

Acórdão

O contribuinte, que efetua um depósito administrativo para discutir a legitimidade do impôsto

que lhe é cobrado, não pode depois ser executado por multa de mora.

O depósito feito vale como pagamento antecipado da obrigação contestada.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 174, do Distrito Federal, em que é recorrente o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública, agravante a União Federal e agravado The London Assurance, etc.:

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, pela totalidade de seus votos julgadores, em negar provimento aos recursos, para confirmar a decisão recorrida, na forma do relatório e das notas taquigráficas, que vão juntas.

Custas segundo a lei.

Rio, 2 de abril de 1948. — *Abner de Vasconcellos*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Abner de Vasconcellos*: — A agravada foi executada, em 1945, para pagamento do impôsto de renda do ano de 1934, no valor de Cr\$ 28.096, e multa de Cr\$ 2.809,60. A executada pediu cancelamento do executivo por existir depósito prévio da referida quantia, e que foi convertido em renda, de conformidade com o seu requerimento a respeito, do que tiveram conhecimento pelo Juízo da 2.ª Vara a Recebedoria do Distrito Federal e a Diretoria do Impôsto de Renda. A Fazenda não concordou em pôr fim ao executivo por ser o depósito referente apenas ao principal, ao impôsto de renda, não se incluindo nêle o valor da multa.

A executada alegou, então, que a multa é indevida, pois, sendo intimada para recolher o impôsto em 17-4-42, quando a certidão para os efeitos da cobrança data de 4-5-1943. Nessas condições, tendo sido o depósito feito em 12-8 de 1941, é bem de ver que a executada ainda não se achava constituída em mora. O prosseguimento do executivo não tem assim razão de ser. De acôrdo com o despacho de fls. 17, foi mandada fazer a penhora unicamente quanto à multa.

A executada ofereceu embargos à penhora com a defesa acima mencionada, de que, não estando em mora, insubsiste a parte da ação que prosseguiu.

A Fazenda impugnou os embargos dizendo que o Primeiro Conselho de Contribuintes manteve o lançamento do impôsto, de que resultou a cobrança amigável, acrescido da multa de 10% conforme as modificações feitas.

A certidão de fls. 57, da Delegacia do Impôsto de Renda, esclarece que, de acôrdo com o despacho de 2 de setembro de 1941, exarado no processo de lançamento do impôsto cobrado à executada, já constava o acréscimo da multa de 10% na cobrança amigável, de que foram feitas duas notificações. Só depois disso foi o débito enviado à Procuradoria da Fazenda local, para cobrança executiva.

Na audiência de instrução e julgamento, renovados, oralmente e por escrito, os argumentos expos-

tos pela parte, o Juiz a *quo* proferiu a decisão final julgando improcedente a ação, fundado em que, a partir dos Decretos-leis 5 e 42, de 1941, o depósito administrativo ou judicial, das quantias em litígio cobradas pela administração, tem por efeito suspender em definitivo as sanções de qualquer espécie sobre o arguido devedor. E diz o Dr. Elmano Cruz: o motivo é óbvio, pois, se afinal pode ser julgado improcedente o pedido de pagamento, não há como fazer incidir desde logo sobre o devedor a cominação fiscal. Embora afinal venha o devedor a decair da demanda, desde que o depósito se faça numa ou noutra das esferas (administrativa ou judicial), tempestivamente, não há como entender-se venha mais tarde a responder o devedor pela multa moratória, já que moroso não foi êle na solução do débito, mas apenas usou de um direito reconhecido por lei, o de depositar para discutir a legitimidade da cobrança. A princípio, diz o Juiz, inclinei-me pela procedência da cobrança da multa moratória, por entender que o recolhimento se fizera em exercício outro que não o em cobrança, mas um melhor estudo levou-me a corrigir o meu anterior ponto de vista, vindo a concluir pela improcedência da cobrança, mesmo da multa moratória. Êste ponto de vista foi sancionado pelo Supremo Tribunal Federal, que confirmou decisão por mim proferida no caso da *Guardian Assurance*.

Recorreu *ex officio*. A Fazenda Nacional agravou da decisão, por entender que a multa é devida, visto que, quando a ação foi

proposta, já havia decorrido o prazo para o pagamento à bôca do cofre. A êste respeito responde a agravada que, intentada a ação em 10 de dezembro de 1943, era incabível a cobrança da multa, porque em 12 de agosto de 1941 depositava a importância do lançamento. E invoca a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Agravo n.º 11.957, a que se refere o Juiz a *quo*. Nesta Instância, o Sr. Procurador Adjunto emitiu o seguinte parecer: (lê).

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Abner de Vasconcellos: — A Fazenda Pública demanda a executada para pagamento de multa proveniente de mora, quando o principal, o impôsto, foi pago pelo depósito administrativo, convertido depois em renda comum.

A solução, portanto, depende de um simples confronto de datas, que demonstrem, ou não, a mora justificativa da multa.

Demandada a executada por impôsto de renda devido em 1934, em 12 de agosto de 1941, a executada efetuou o depósito na importância de Cr\$ 28.096, juntamente com os de outros anos em atraso, todos especificados. Em 8 de maio de 1943 houve a conversão dêsse depósito em renda ordinária, o que significa que o respectivo impôsto ficou definitivamente pago. Requerida a ação executiva em 10 de dezembro de 1943, para pagamento do impôsto e da multa, e encerrada a ação quanto ao principal, não havia base jurídica que justificas-

se o prosseguimento do executivo, visando a prestação econômica da multa.

Como airoosamente confessou o Juiz *a quo*, houve engano de sua parte em fazer continuar o processo. E, sem se referir própria-mente a decurso de tempo, cuja inobservância dá lugar à imposição da multa fiscal, preferiu recorrer a uma precedente norma de interpretação, que se inspira em textos da legislação em vigor, de que a satisfação do impôsto pelo devedor, dentro do prazo, libera-o do pagamento de exigências secundárias. Tem tôda procedência a afirmativa. O produto da multa constitui um acessório que não entra para a formação principal das rendas públicas. A Fazenda devia, pois, mostrar-se mais equânime com os contribuintes, dispensando multas, sobretudo nos casos de exigência duvidosa. No caso, há um motivo mais imperioso ainda para a improcedência do executivo: é que a executada, tendo feito o depósito em tempo, para o pagamento do impôsto, não incidiu em multa.

A razão, portanto, está com a sentença recorrida.

Nego-lhe provimento.

Voto

O Sr. Min. Macedo Ludolf: — Sr. Presidente, a parte moveu uma ação anulatória de ato administrativo?

O Sr. Min. Abner de Vasconcellos: — Aqui não se fala nisso.

O Sr. Min. Macedo Ludolf: — Quando fêz o depósito, e para que fim?

O Sr. Min. Abner de Vasconcellos: — Fêz êsse depósito quando foi intimada para o pagamento de numerosos impostos atrasados: mais de Cr\$ 100.000.

O Sr. Min. Macedo Ludolf: — Depreendi que tinha havido uma ação proposta pela parte contra a Fazenda, e que tal ação havia sido julgada improcedente. A parte fêz o depósito antes do início do executivo fiscal, mas já referente ao assunto dêste executivo?

O Sr. Min. Abner de Vasconcellos: — Só pode ter sido êste.

O Sr. Min. Macedo Ludolf: — Como V. Ex.^a disse no relatório, parece que houve uma ação para anular o ato que teria impôsto a multa.

O Sr. Min. Abner de Vasconcellos: — A parte efetuou o depósito em 1941, para não ficar privada de comprar selos. O depósito já foi visando a própria importância dêste executivo. O executivo foi de 1943, mas o depósito já tinha sido feito desde 1941.

O Sr. Min. Macedo Ludolf: — Qual o resultado, realmente, dessa ação? Quando a parte a intentou contra o Tesouro, foi vencedora ou decaiu?

O Sr. Min. Abner de Vasconcellos: — Quando ela foi cientificada do pagamento da multa e dos impostos, efetuou logo o depósito para não ficar privada da compra de selos.

O Sr. Min. Macedo Ludolf: — Quando se converteu em renda? Por que razão?

O Sr. Min. Abner de Vasconcelos: — Fêz o depósito em 1941; em 1943 foi movida a ação.

O Sr. Min. Macedo Ludolf: — Por que meio judicial houve essa conversão de depósito em renda?

O Sr. Min. Abner de Vasconcelos: — Já foi por causa do executivo.

O Sr. Min. Macedo Ludolf: — O voto de V. Ex.^a, na parte final, diz: tendo havido a conversão...

O Sr. Min. Abner de Vasconcelos: — Só em 10 de dezembro de 1943 foi a ação executiva proposta. O depósito é de 1941, e foi convertido em renda ordinária em 1943.

O Sr. Min. Macedo Ludolf: — Não se declarava por que meio foi convertido em renda ordinária? Qual o ato que se praticou para efeito dessa conversão? Supunha, pelo relatório, que tinha havido uma ação proposta pela parte, e que esta, vencida na ação, teria conseguido a conversão de seu depósito, depósito que efetuará para poder acionar a Fazenda, e que, em geral, se faz por 30 dias, em dinheiro.

O Sr. Min. Abner de Vasconcelos: — V. Ex.^a parece que tem razão, porque o requerimento da firma diz: (lê fls. 7). Houve ação anulatória.

O Sr. Min. Macedo Ludolf: — Ela perdeu, mas o depósito, que já existia, se converteu em renda. Não obstante, a Fazenda pretende cobrar a multa.

O Sr. Min. Abner de Vasconcelos: — Quando o dinheiro correspondente estava em depósito.

O Sr. Min. Macedo Ludolf: — Se a multa é decorrente de mora, assim como V. Ex.^a esclarece, e a multa é sempre penalidade pela mora do pagamento, quer me parecer que não procede a execução dessa multa. A parte depositou o dinheiro em tempo hábil, adequado, dinheiro êsse que ficou nos cofres públicos.

O Sr. Min. Abner de Vasconcelos: — E que foi aceito como pagamento.

O Sr. Min. Macedo Ludolf: — Mas, tendo decaído dessa ação, foi o depósito convertido em renda, o que deu lugar a êsse ofício da Procuradoria-Geral da Fazenda a que V. Ex.^a se referiu. De modo que não se pode cogitar de mora no pagamento. Estou, portanto, de acôrdo com V. Ex.^a, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão agravada.

Voto

O Sr. Min. Artur Marinho: — Não tenho nenhum motivo para modificar pontos de vista em que anteriormente já me coloquei sentenciando como Juiz de Primeira Instância, da mesma maneira como sentenciou o Dr. Juíz a quo. Portanto, estou de perfeito acôrdo com o voto de V. Ex.^a

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, por unanimidade, para se confirmar a decisão agravada.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 17.658 — SP.

(Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Embargante — IAPC

Embargado — Hospital São Francisco

Acórdão

Impenhorabilidade de aparelho de raios X. Visando à prevalência do interesse público, é de se aplicar a regra do art. 942, IX, do Código de Processo Civil, também às pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Embargos em Agravo de Petição n.º 17.658, de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria, em rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 9 de agosto de 1965.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Proposto executivo fiscal pelo IAPC contra o Hospital São Francisco, da cidade de Americana, em São Paulo, para cobrança de débito relativo a contribuições previdenciárias, foi efetuada a penhora em um aparelho de raios X, pertencente ao executado.

A ação, após processamento regular, foi julgada procedente pelo MM. Juiz da Comarca, e, inconformado, agravou o executado, argüindo, preliminarmente, a nulidade do processo, por ter a penhora recaído em coisa impenhorável, de acôrdo com o estatuído

no art. 942, IX, do Cód. de Proc. Civil.

Neste Tribunal, a Egrégia Segunda Turma deu provimento ao recurso referido, em julgamento no qual predominou o voto do Min. Oscar Saraiva, com o qual se pôs de acôrdo o Min. Sampaio Costa, e que é o seguinte: “Embora o texto legal invocado se dirija ao indivíduo, o certo é que, se se tratar de pessoa jurídica, o conceito de profissão se transforma em atividade, mas a mesma regra deve prevalecer, sob pena de se dar a estas tratamento prejudicial, de danosa repercussão social, no caso.

Assim, dou provimento ao agravo para anular o processo, a partir da penhora, para que recaia esta sôbre outro bem, que não se constitua em impedimento para o funcionamento regular do Hospital.”

Ficou vencido na decisão o Min. Amarílio Benjamin, que assim se pronunciou: “Divirjo de V. Ex.^a. Trata-se de uma organização que de forma alguma pode beneficiar-se daquelas garantias do Código, relativamente à pessoa física. Além do mais, não se justificaria êsse privilégio, porque isso acabaria absorvendo

todo e qualquer instrumento que essa organização tivesse dentro do hospital.

Data venia, mantenho a penhora, negando provimento ao agravo. Prossiga-se nos ulteriores têrmos.”

Opôs embargos o IAPC, afirmando não ser o aparelho de raios X essencial à atividade do Hospital, que poderá funcionar sem êle, e, ainda, que a disposição do art. 942, IX, do Cód. de Proc. Civil, sòmente se aplica à pessoa física.

Não tendo havido impugnação, opinou a Subprocuradoria-Geral ratificando as razões da Autarquia.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — O legislador, ao estabelecer no art. 942 do Cód. de Proc. Civil a impenhorabilidade de certos bens, atendeu, como acentua Amílcar de Castro, ao princípio de que o interêsse particular deve ser sacrificado ao interêsse geral. Se na relação de direito privado, em regra, o interêsse do credor é tão respeitável quanto o do devedor, assegurando-se por isso os direitos do primeiro, casos há em que o interêsse maior, da coletividade, está em que se ressalve a situação do devedor mesmo com prejuízo do credor.

Assim, quando no inciso IX do aludido art. 942 se declaram absolutamente impenhoráveis “os livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profis-

são”, o que se ressalva, contra o direito do credor, é o direito maior da pessoa humana ao trabalho, ao ganho do seu sustento.

Já no inciso XIII ressalva-se a unidade dos estabelecimentos industriais e agrícolas, cuja continuidade de funcionamento é assegurada através do art. 954, tendo em conta, sempre, o interêsse geral que é a não paralisação com prejuízo para a coletividade.

Ora, se o princípio que informa a lei é a prevalência do interêsse público, embora nas disposições que vimos de citar não esteja prevista a hipótese de paralisação do hospital, ou prejuízo na respectiva eficiência, parece-nos que o julgador se defronta com situação na qual há de seguir a regra do art. 5.º, da Lei de Introdução do Código Civil.

O interêsse do IAPC pela cobrança de crédito seu, relevante sem dúvida, não poderá sobrepujar o interêsse maior, da população de Americana, de obter serviço eficiente prestado pelo embargado, o Hospital São Francisco.

Alegou-se que o raios X não seria aparelho essencial ao funcionamento do hospital.

Leigo, embora, no assunto, tenho em que tal afirmativa é inteiramente inaceitável, pois parece-me impossível admitir-se que, nos dias atuais, possa ter real eficiência um serviço hospitalar sem raios X.

Ademais, clama aos céus que em um país cuja deficiência de assistência médica é patente, um órgão governamental, para cobrança de débito, prive uma po-

pulação da possibilidade de ser melhor assistida.

Rejeito os embargos.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Sr. Presidente. A exceção do art. 942, IX, do Código de Processo, como outras contidas no mesmo artigo, é dada em limites exíguos, dentro dos quais o Estado pode deixar de garantir a execução da sentença, por amor ao princípio de solidariedade social, que lhe impõe garantir o indispensável à vida do executado, como ensinam os comentadores do Código, notadamente Amílcar de Castro.

O caráter de manutenção ou subsistência alimentar visivelmente inspirou o legislador ao se referir — no artigo — a provisões de comida e combustíveis necessários à manutenção do executado e sua família por um mês; a uma vaca de leite e outros animais domésticos necessários à sua alimentação e atividades; a socorros *in natura* ou em dinheiro, concedidos por ocasião de calamidade pública; a vencimentos, salários, soldadas, pensões, montepios e tenças; ao prédio rural, de valor pequeno e moradia e cultivado pelo devedor; ao indispensável para cama e vestuário e aos utensílios de cozinha do executado.

Precisamente quanto ao item IX, observa Jorge Americano: “Também esta impenhorabilidade visa a preservação do instrumento destinado à obtenção de alimentos” (*Comentários ao C.P.C.*, 4.º vol., pág. 251).

Tendo esta a finalidade de exceção, deve-se concluir que ela só

pode beneficiar as pessoas físicas e não as jurídicas.

Aliás a pessoa jurídica — no caso uma casa de saúde — habitualmente dispõe de meios mais amplos para satisfazer seus débitos e, portanto, sem prova, seria fora de propósito admitir que pela penhora não lhe restasse o mínimo indispensável ao prosseguimento de suas atividades.

Freqüentemente as casas de saúde do interior representam ótimo emprêgo de capital. Não obstante sua grande utilidade e elevados propósitos dão real lucro aos que a exploram.

Sua atividade representa a soma da atividade de muita gente e, assim, não seria justo que, como sociedade, se beneficiasse de um privilégio que visa apenas assegurar a cada cidadão aquêlê mínimo indispensável à sua vida particular.

Aliás, relativamente a “estabelecimentos”, o próprio art. 942, no item XII, contém proteção totalmente diversa.

A meu ver, pois, está com a razão o eminente Min. Amarílio Benjamin.

Recebo os embargos.

Voto

O S. Min. Hugo Auler: — Sr. Presidente. Tenho para mim que a norma contida no art. 942, inciso IX, do Código de Processo Civil, pode ser dilargada a fim de contemplar também as instituições de assistência social. E esta minha conclusão tanto mais se impõe quanto menos se ignora que na aplicação da lei o Juiz deverá atender aos fins sociais a

que ela se dirige e às exigências do bem comum, consoante a norma consagrada no art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Uma interpretação que restringisse o conceito do art. 942, do Código de Processo Civil, apenas ao indivíduo, e não a uma entidade que tivesse por destinação o exercício daquela mesma profissão, não viria atender à função social a que se destina a lei.

Por êsses fundamentos, acompanho o voto do eminente Min. Relator e rejeito os embargos.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — De acôrdo com o Sr. Min. Relator. Felicito-me por ver opinião que já sustentei, tão brilhantemente ampliada e defendida pelo Sr. Min. Armando Rollemberg.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — A decisão está dada, de sorte que, sem pretender reavivar o debate, apenas me reporto ao voto que proferi na Turma, a êle

acrescentando que, tanto é certo que a disposição do art. 942, IX, sòmente se aplica à pessoa física, que o art. 942, em outro item, trata de entidades ou pessoas jurídicas. Se a lei, portanto, quisesse também incluir no n.º IX, as pessoas jurídicas, tê-lo-ia feito, expressamente, como fêz em relação a estabelecimentos industriais.

Ê o meu voto, recebendo os embargos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foram rejeitados os embargos, por maioria de votos, vencidos os Ex.^{mos} Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Amarílio Benjamin. Os Srs. Mins. Antônio Neder, Hugo Auler (Henrique d'Ávila) e Oscar Saraiva votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, por se encontrar licenciado, e Djalma da Cunha Mello, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 20.074 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha
Agravante — Armazéns-Gerais Sul de Minas Ltda.
Agravado — Instituto Brasileiro do Café

Acórdão

Ação de depósito. Prisão civil. Ao depositário que se apropria da coisa depositada incumbe ressarcir os prejuízos, sob pena de prisão civil. Na indenização, leva-se em conta o valor real da mercadoria e não o ficto, resultante de medidas de caráter econômico adotadas pelo Estado.

Vistos, relatados e discutidos trumento n.º 20.074, da Guastês autos de Agravo de Ins-nabara, em que é agravante Ar-

mazéns-Gerais Sul de Minas Ltda. e agravado Instituto Brasileiro do Café:

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento, na forma do relatório, voto e resultado de julgamento de fls. 93 até 97, que ficaram integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 24 de agosto de 1962.
— *Godoy Ilha*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Godoy Ilha — O presente recurso concerne à respeitável decisão proferida de fls. 45 a 45v., nestes termos: “O Instituto Brasileiro do Café moveu a presente ação de depósito contra Armazéns-Gerais Sul de Minas Ltda. para o fim de lhe serem restituídos em 48 horas, sob pena de prisão dos representantes legais da ré — Srs. Paulo de Piva Loures e Pedro Paulo de Souza, 216.277 sacas de café depositadas nos armazéns dessa sociedade nas cidades mineiras de Três Pontas, Três Corações e Varginha.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/16 e 59/61 que comprovam o mencionado depósito.

Regularmente citada a ré, sem devolver a mercadoria, ingressou, nos autos, com petições no afã de tumultuar o processo, desvirtuar-lhe o rito especial e procrastinar sempre, a todo custo, a entrega do café depositado.

Como a prisão civil é uma medida violenta, este Juízo evitou decretá-la, inicialmente, tentando obter da ré o cumprimento de sua obrigação, e julgou tê-lo conseguido, em face da petição de fls. 133/134, em que a mesma manifestou o desejo de restituir o café, e pediu a expedição de precatórias para as comarcas onde estão situados os armazéns para o fim de, através de perícia, proceder a sua conferência, pesagem e classificação. Expedidas as precatórias, a ré, através de expedientes meramente protelatórios e censuráveis, começou solicitando a substituição de seus peritos e culminou com a apresentação, pela segunda vez, de pretendidos “embargos de retenção”. Não há dúvida que, em tese, tem o depositário direito de retenção sobre as mercadorias depositadas para o fim de exigir o pagamento da armazenagem (em se tratando de armazéns-gerais), despesas e eventuais prejuízos. Ocorre, porém, que tal direito não é oponível através de embargos, em face do sistema da nossa lei processual que imprimiu rito especial à ação de depósito. Assim, o oferecimento dos “embargos de retenção” é evidentemente incabível, porquanto visa apenas a dilatar ao máximo o prazo da entrega do café, e não tem apoio legal. A matéria nêle contida somente pode ser discutida na contestação, e esta só pode ser produzida após a entrega da coisa ou do seu equivalente em dinheiro ou, ainda, do seu depósito judicial ou do seu equivalente em dinheiro.

Forçoso é confessar, no entanto, que a ré conseguiu, em parte, o seu objetivo de tumultuar o processo, e por isso se torna necessário chamar o feito à ordem, o que faço, neste despacho, para decretar, a pedido do autor, a prisão de Paulo de Paiva Loures e de Pedro Paulo de Souza até a restituição da mercadoria depositada ou, em hipótese contrária, pelo prazo de um ano. Expeçam-se os respectivos mandados.”

Dessa decisão agravaram de instrumento, com assento no art. 842, inciso VI, do Código de Processo Civil, Armazéns-Gerais Sul de Minas Ltda. e seus administradores Paulo de Paiva Loures e Pedro Paulo de Souza, com as razões de fls. 2 a 8, a que replicou o agravado com as de fls. 50 a 57.

E, nesta Superior Instância, embora se trate de assunto de alta relevância patrimonial para o IBC, a douta Subprocuradoria-Geral da República cruzou os braços, limitando-se a pedir o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — A existência do depósito, ao contrário do que sustentam os agravantes, está comprovada documentadamente no processo com os boletins de existência firmados pelo fiscal dos armazéns e trazidos aos autos para a formação do instrumento pelos próprios agravantes.

A afirmação de que parte dos sacos de café depositados já ha-

via sido entregue ao agravado, não passa de mera alegação destituída de qualquer prova. Tais entregas deviam ter sido comprovadas com os respectivos recibos e nenhuma comprovação existe a respeito.

A insinuação dos agravantes de que o preço da saca de café, para o efeito da reposição do equivalente em dinheiro, seria o oficial de retenção, além de contrário à lei, é imoral e despuerada, como o salienta o agravado.

A política cafeeira, com o propósito de regularizar o mercado, impõe aos produtores a retirada de mais quota de sacrifício, adquirida pelo Governo, por menor preço da que é armazenada e retida pelo IBC.

Se assim é, como permitir que os depositários dêse café possam, criminosamente, desviá-lo, introduzindo-o no mercado pelo preço corrente, para afinal devolver o seu equivalente pela estimativa de sacrifício? Ruiria por terra todo o esquema de proteção aos produtores, em proveito dos felizes e inescrupulosos armazenadores que embolsariam régios lucros a expensas dos cofres públicos.

A devolução em espécie, portanto, só poderá realizar-se pelo preço corrente.

Por outro lado, o despacho de fls. 87 a 88, além de revestir-se do caráter de interlocutório, e nada mais ter decidido sobre o mérito do pedido, veio a ser reformado pelo de fls. 97, que ensejou os embargos de retenção repelidos pelo Dr. Juiz a quo com trânsito em julgado.

A decisão final ora agravada, portanto, não modificou ou inovou qualquer despacho anterior, limitando-se a apreciar e decidir afinal a controvérsia, como de direito.

De resto, já êste Tribunal, ao apreciar o Agravo de Instrumento n.º 20.413, interposto pelo ora agravante, quanto ao não recebimento dos embargos de retenção, negou-lhe provimento, pôsto que a hipótese não era de exercício de direito de retenção, mas, quando muito, a de pedir prestação de caução idônea, nos têrmos do art.

1.279, parágrafo único, do Código Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Ê o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade negou-se provimento. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Henrique d'Ávila (convocado para completar o *quorum*) acompanharam o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 23.708 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello
Recorrente — Juízo da 2.^a Vara da Fazenda Pública, *ex officio*
Agravante — União
Agravado — Saliel Ferreira Lima

Acórdão

Salário mínimo. Obrigadas aos decretos de referência as pessoas jurídicas de direito público interno. Nenhum empregado pode ficar aquém do limite legal de remuneração.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 23.708, do Estado da Guanabara, agravante União e agravado Saliel Ferreira Lima, assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por unanimidade de votos, a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte dêste julgado, apurado às fls. retro. Custas *ex lege*.

Brasília, 13 de agosto de 1965.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — A decisão agravada consta de fls. 24 até 27. Sua parte precípua está assim redigida: “Não subsiste dúvida em face do depoimento do apontado empregado que o autor é de fato empregado da ré. Durante quase dois anos trabalhou na turma chefiada

pelo Sr. Alberto Miguel da Silva que esclareceu admitir, algumas vêzes, empregados, mas com a autorização da ré. Além disso, continua o autor a prestar serviços à mesma. Não há, portanto, como negar-se a existência do vínculo empregatício entre as partes, uma vez que o serviço executado pelo autor é de natureza permanente, com dependência hierárquica por estar subordinado à chefia, e mediante o pagamento de salário. Estão aí os elementos caracterizadores da relação de emprêgo. Em face do depoimento pessoal do autor, no entanto, não lhe são devidas as parcelas de aviso prévio, indenização e férias proporcionais. Isso porque voltou a trabalhar para a ré e em nada será prejudicado uma vez que, na forma do art. 453 da C.L.T., serão computados os períodos ainda que não contínuos no tempo de serviço de empregado readmitido. Não faz jus, tampouco, ao pretendido salário retido, porquanto êle próprio confessa não ter prestado serviços à ré durante três meses. Ao autor são devidas tão-sòmente as diferenças salariais e as férias do período de 60/61. Cabia à ré em relação a tais parcelas a prova de que efetuara o respectivo pagamento, o que não fêz. Pelo exposto, julgo procedente em parte a ação para condenar a ré a pagar ao autor um período de férias e a diferença salarial, tudo conforme fôr apurado em execução e a recolher as contribuições previdenciárias. Custas *ex lege*. Recorro de ofício.”

Na minuta de agravo, diz a agravante: (lê).

Contraminuta.

O Juiz não se reconsiderou.

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral que, depois de retê-los por mais de dois anos, soltou-os com parecer pelo provimento do agravo. A saída dos autos coincidiu com a nomeação do Dr. Oscar Corrêa Pina.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Incrível? Não. Está visível a fls. 39/41 que os autos da presente reclamação trabalhista ficaram mais de dois anos na 1.^a Subprocuradoria-Geral da República.

Clama, ne cesses.

Quanto ao mais: vê-se dos autos que o Governo Federal decreta salário mínimo para cada região e por vêzes não o cumpre. Vinha pagando, *in concreto*, metade do salário. E tanto se trata de empregado em ordem que o readmitiu. Mas lhe deve, do período anterior à dispensa, a diferença salarial e um período de férias. Incensurável a sentença que assim decidiu. Confirmo-a.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Márcio Ribeiro votaram com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min.

Márcio Ribeiro compareceu para completar *quorum* regimental. Não compareceram os Srs. Mins. Oscar Saraiva, por motivo justifi-

cado, e Cunha Vasconcellos, por se encontrar em férias. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 23.969 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*
Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, ex *officio*
Agravante — Fazenda Nacional
Agravado — Miguel Néelson Bechara

Acórdão

Imposto do sêlo. Se na escritura de promessa de compra e venda de imóveis se ajusta e paga um preço, desembolsando-se concomitantemente imposto do sêlo proporcional, e por mera precaução ressalva-se diferença de preço a receber ou devolver, na hipótese de ser maior ou menor a área descrita, individuada, não está aí margem para multa por infração da parte geral e letra a do § 2.º do art. 40 das Normas Gerais da Lei do Sêlo. Inda mais tendo o contrato sido presente ao Erário para pagamento de imposto do sêlo por verba, e tendo-se verificado que houve diferença de área, sim, mas para menor.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 23.969, de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 25 de agosto de 1965.

— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Por entender que con-

trato de valor indeterminado, sujeito a variações, não lhe fôra no tempo próprio exibido para vigiância e exigibilidade de possíveis diferenças de imposto do sêlo, a Fazenda considerou que fôra infringida a letra a do § 2.º do art. 40 das Normas Gerais da Lei do Imposto do Sêlo, e na forma do art. 72 dessa mesma Lei multou em Cr\$ 350.760 o contribuinte, e veio cobrar, a respeito, no presente executivo.

Feita a citação e penhora, veio defesa que o Juiz da Fazenda Pública acolheu, julgando improcedente a ação.

Os motivos da sentença são os seguintes: “Conforme se vê da impugnação aos embargos, a exequente considerou a aludida escritura de compromisso de com-

pra e venda, como sendo papel de valor indeterminado, e, como tal, sujeita à exigência do § 2.º do art. 40 das Normas Gerais da Lei do Impôsto do Sêlo, por terem os contratantes, em cláusula especial, avençado o seguinte: “qualquer excesso de área que fôr encontrado, o concessionário pagará aos cedentes, na base de Cr\$ 425 por metro quadrado, e havendo desfalque do preço será feita a redução na mesma base”. É evidente o seu desacêrto, pois tal cláusula não teve o condão de anular o valor estipulado pelos contratantes, que apenas se precataram para o caso de eventual ocorrência de qualquer das situações previstas no art. 1.136 do Código Civil (falta ou excesso de área). Não se veja na referida escritura situação análoga à do Proc. 198-47 — *Diário Oficial* de 10 de junho de 1948, do qual consta decisão da Recebedoria do Distrito Federal (citada nos embargos do ora executado) no sentido de que “é sujeita a registro a escritura de promessa dependente o valor da área do terreno a apurar na petição. É sujeita ao registro competente a escritura de compra e venda de imóvel rural da qual conta que o preço do imóvel será de Cr\$ 40 por metro quadrado, calculado sôbre a área que o imóvel efetivamente tiver e fôr encontrado pelo levantamento do terreno a que irá proceder”.

Agravou a Fazenda, sendo o agravo contraminutado e a decisão mantida.

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral, que os guardou por dois anos.

Afinal, empossado nôvo Subprocurador-Geral, o Dr. Oscar Corrêa Pina, saíram, com parecer pelo agravo.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Na escritura pública de promessa de compra e venda figurou a quantia de Cr\$ 11.691.750 como preço de transação, sendo pago o impôsto do sêlo proporcional, por verba, nessa base.

Constara, no contrato, sim, com efeito, que qualquer exame de área seria indenizado à razão de Cr\$ 425 por metro quadrado, cláusula que não tinha o condão de torná-lo em negócio de valor indeterminado, possível da apresentação cogitada naquele art. 40.

O texto em questão tem que ver com as escrituras em que apenas se fixa o preço do metro quadrado do terreno, ficando o montante da área na dependência do levantamento, de medição.

Diversa, bem diversa, a situação *in concreto*, em que de saída se paga sêlo proporcional, por verba, na base de Cr\$ 11.691.750.

Verificado exame de área, o pagamento correspondente, inclusive quanto ao sêlo complementar, ocorreria na escritura definitiva, indispensável para consolidar a aquisição imobiliária e para o registro de propriedade.

Aí, nesse momento, veria o fisco qualquer infração, e a tempo de precatar-se, de impedir qualquer dano a seus direitos.

Demais e substancial, o documento que ensejou multa foi

presente à Recebedoria para pagamento do sêlo por verba. O tabelião levou-o.

Por que nada se obtemperou, nesse momento, a propósito? Por que não se exigiu, aí, o formalismo dos contratos de valor indeterminado?

E se disse que não houve excesso de área; houve, sim, constatação de área menor...

Nego provimento aos recursos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 9.079 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Apelantes — Síndico e Condôminos do Edifício Baependi

Apelados — Sociedade Imobiliária Nacional Ltda. e Construtora Salgado S. A. e Caixa Econômica Federal de Minas Gerais

Acórdão

Construção. Incorporação. Mútuo hipotecário. Inclui-se nas atribuições cometidas ao síndico a representação do condomínio em juízo.

O mutuante não responde solidariamente com o empreiteiro pelos vícios da construção só pelo fato de receber do mutuário taxa de fiscalização da obra.

As “especificações” da construção não têm o valor do contrato formal para o fim de fixar responsabilidades da empreiteira.

Prescreve em cinco anos o direito de acionar o empreiteiro por vícios redibitórios que comprometam a solidez e segurança da obra.

Entregue o edifício com o competente “habite-se”, não pode a empreiteira ser responsabilizada por supervenientes defeitos nos elevadores, decorrentes de seu mau uso e conservação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 9.079, do Estado de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Federal de

Recursos, por votação unânime, em negar provimento ao agravo no auto do processo e, no mérito, por igual votação, em dar provimento ao recurso, em parte, para excluir honorários de advogado, tudo na conformidade das notas

taquigráficas, em anexo, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas *ex lege*.

Brasília, 28 de abril de 1965.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Godoy Ilha*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Godoy Ilha*: — Sr. Presidente, pleiteando indenização por perdas e danos, sob alegação de que a construção do Edifício Baependi, de Juiz de Fora, de que são síndico e condôminos, não se apresentava com solidez e segurança devidas, insurgiram-se os autores, com a incorporadora, contra a construtora e contra a financiadora do prédio, Caixa Econômica Federal de Minas Gerais, segundo afirmam, com responsabilidade solidária, e para que sejam condenadas: a) a fazer executar as obras de reparação e reforma das instalações inadequadas e outras partes do prédio já mencionadas, ou as que forem reconhecidas necessárias, por sentença, para salvaguardar a segurança e a solidez da obra e de suas instalações, dentro do prazo de três meses ou no que seja judicialmente fixado;

b) a pagar a importância de Cr\$ 1.200.000 ou a em que forem as obras arbitradas e, ainda, danos emergentes, lucros cessantes, custas e honorários advocatícios.

Fundam os autores sua pretensão no preceito do art. 1.245 do Código Civil.

Correndo a ação os seus trâmites, o MM. Dr. Juiz julgou a ação improcedente, condenando os autores nas custas, entendendo tratar-se de matéria de caráter

puramente temerário, tendo assim fundamentado a sua decisão: “Resumo em três itens a questão em foco, visando a sua solução: 1) a representação processual dos autores; 2) a solidariedade articulada contra as três rés; 3) a responsabilidade. Relativamente à representação dos autores, ficou a mesma decidida no saneador, com acerto, e contra êle foi interposto, tempestivamente agravo no auto do processo, pelo que passo ao segundo item — a solidariedade. Articulam os autores a solidariedade entre a incorporadora SINAL, a construtora ECOSSA e a financiadora CEMEFIGE. Existe essa solidariedade? É regra geral que a solidariedade não se presume, não decorre do texto da lei, sendo necessária e essencial a estipulação da mesma. Daí, somente pelo encadeamento dos fatos e sem estipulação expressa, não vejo como possa vingar a pretensão dos autores de jungir à ECOSSA, como responsável, a SINAL e a CEMEFIGE. A construção do prédio foi contratada com a ECOSSA e somente esta responde pela boa ou má execução das obras e dos materiais empregados. Não ocorre, na espécie, a solidariedade articulada, pelo que excludo da lide a SINAL e a CEMEFIGE, passando a encarar a responsabilidade da ECOSSA. Essa empresa tem sua idoneidade comprovada no ventre dos autos e não nega, em ocasião alguma, tenha sido a construtora do edifício, assertiva essa confirmada pela prova testemunhal, eis que os autores não trouxeram para os autos, como lhes competia fazer, o contrato para a construção do prédio. Quererão os autores dar à

peça de fls. 34/51, firmada pela SINAL, o valor de contrato, quando ela contém meras “especificações” para a construção do prédio? Não é possível tal e, portanto, inexistente nos autos uma prova irrefragável de que ECOSSA tenha assumido o compromisso de cumprir tudo o que contém tais “especificações”. Não são postas em dúvida a segurança e solidez da obra, uma tecla é martelada e remartelada contra a construtora: a de que os elevadores não funcionam bem, não têm a capacidade necessária aos reclamos do prédio e ao invés de terem sido colocados elevadores das marcas SCHINDLER ou ATLAS, foram postos SUWIS. Entretanto essas afirmativas são deitadas por terra, pelo laudo de fls. 223/224, firmado por três renomados profissionais, homens probos e de elevado conceito social em Juiz de Fora. As suas assertivas, depois de minucioso exame dos elevadores, são eloqüentes: os elevadores existentes no Edifício Baependi “oferecem a mesma capacidade, potência, rapidez e conforto dos especificados, e garantia de transporte”; respondendo sobre motivos de grande número de reparações exigidas, responderam: “empeno nas portas, prejudicando os contatos elétricos; deficiência técnica na construção das portas; danos nas portas ocasionados por passageiros; incompetência dos cabineiros, pela negligência manifestada no desempenho de suas funções; que as máquinas, instalações e sistema de portas não motivaram reparações.”

Vê-se, de tais respostas, que a responsabilidade de deficiências apontadas não cabe à qualidade

dos elevadores adotados e sim a circunstâncias alheias inteiramente. A circunstância de não terem sido colocados elevadores referidos nas “especificações” nenhuma importância traz ao caso, eis que as “especificações” facultam a colocação de “equivalentes” e ninguém pode, em sã consciência, condenar os SUWIS, elevadores mundialmente conhecidos, adotados em quase todos os países, funcionando perfeitamente a contento. A ocorrência de enguiços é coisa corriqueira, sucede a tôdas as máquinas, sendo que no caso em foco, êles são atribuídos aos passageiros, desconhecedores de seu manejo, bem como aos cabineiros incompetentes, descuidosos e sabotadores. As falhas alegadas somente se verificaram na cabina de passageiros, nunca nas máquinas, estas nunca foram reparadas. Portanto, ocorrendo as falhas nas cabinas, oriundas de atos de sabotagem e de cabineiros inescrupulosos, como impor a terceiros responsabilidade por elas? Quanto tempo funcionaram os elevadores sem qualquer falha? Não o diz a prova e a produzida foi procedida bem depois de um ano de seu funcionamento. Muitos condôminos receberam os elevadores funcionando, declararam-se satisfeitos não sendo nêles notado algum vício oculto e nem foi constatada qualquer má-fé por parte da ECOSSA. Isso vem opor-se à pretensão dos autores que se apegam, também, ao disposto no art. 159 do Código Civil, dado que não se sentem bem firmes sobre o art. 1.245 do referido Código. Diz o art. 159: “Aquêle que, por ação ou omissão voluntária, negli-

gência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.” Essa invocação é despida de fundamento, dado que prova alguma existe de “culpa” por parte da ECOSSA, não ocorre nenhuma violação de direito, não há ação ou omissão voluntária, nem negligência ou imprudência da construtora, para ser levada a indenizar o alegado prejuízo dos autores.

Os autores são uma parte dos condôminos, não sua totalidade, o que dá aos autores o caráter de mais realistas que o próprio rei, deixando ainda a impressão de que foram lançados a uma aventura judicial, levados por motivos subalternos ou por algum capricho. Se o laudo de fls. 54 faz *tabula rasa* sobre toda a construção do edifício tratando-se de laudo extrajudicial, já os peritos judiciais afirmam a excelência da construção, sua segurança e solidez, comprovando a ótima qualidade do material nela empregado. Não fôra isso, já teria ruído. Isso vem dar razão à construtora quando alega que nenhum direito assiste aos autores, enquadrando-se suas alegações na rubrica dos vícios redibitórios, cujo prazo de serem reclamados já escoou há muito, não tendo o amparo do disposto no art. 1.245 do Código Civil.

A obra foi realizada, obedecidas as “especificações”, tendo sido recebida, estando, até hoje, prestando relevantes serviços, querendo dizer ter sido feita com segurança e solidez, foi devidamente aceita pelos contratantes proprietários. Isso importa em que já não lhes é lícito agir contra o

construtor, eis que ela não contém imperfeições, sendo o ensaio normal de que êsse prazo de cinco anos estabelecido pelo Código visa justamente a fixar, a demonstrar, sua solidez e segurança. A prova é farta quanto à excelência do material empregado; a marca dos elevadores aplicados, a SUWIS, tem conceito internacional, vem e continua sendo aplicada aqui no País com êxito e satisfatoriamente; a obra, mesmo antes de concluída, iniciou a ser utilizada pelos condôminos, até o terceiro pavimento, e sempre os elevadores prestaram seus serviços com eficiência e a contento; logo, ficou sobejamente provado que o Edifício Baependi é uma obra de segurança e solidez, onde foi empregado material de excelente qualidade pela empresa construtora.

Essa parte dos condôminos, ora litigantes, alguns sem direito algum para residências em juízo, tomou a “nuvem por Juno”, investiu-se contra moinhos de vento... Tudo pois, visto e examinado, aplicados à espécie os princípios de direito e jurisprudência dos Tribunais, julgo a presente ação proposta pelo síndico do Edifício Baependi contra a ECOSSA, a SINAL e a CEMEFIGE inteiramente improcedente, condenados os autores nas custas e ao pagamento de honorários de advogado dos réus dado o caráter puramente temerário da lide, na base de vinte por cento sobre o valor da causa.

Arbitro os emolumentos de cada um dos peritos judiciais em Cr\$ 10.000 e os do desempataador em Cr\$ 5.000. Condiciono o recebimento de recurso desta

ao depósito em juízo nas custas vencidas, para o que serão os autos devidamente contados.”

Inconformados, os autores apelaram, arrazoando de fls. 512/519.

Houve contra-razões e a douta Subprocuradoria-Geral da República pede a confirmação da sentença.

É o relatório.

Voto-preliminar

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Quanto ao agravo no auto do processo interposto a fls. 289, negou-lhe provimento, porquanto, como bem acentuou o despacho saneador de fls. 281 e v., nada há a argüir contra a legitimidade das partes e da sua representação judicial. O síndico estava devidamente autorizado a promover a ação, e com êle acorreram à lide numerosos condôminos do Edifício Baependi.

Voto-mérito

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Bem andou o ilustrado Julgador a quo ao excluir da lide a Caixa Econômica Federal de Minas Gerais, por inexistir qualquer laço de solidariedade pelas supostas infrações do contrato de construção daquele edifício, em que não foi ela parte, limitando-se a financiar a aquisição das unidades do prédio mediante a respectiva garantia hipotecária, nenhum vínculo a prendendo, quer a incorporadores, quer à empresa construtora. E a circunstância de consignar no contrato de mútuo uma taxa de fiscalização não implica na responsabilidade solidá-

ria da Caixa quanto à boa ou má execução das obras, cuidando-se de uma condição estabelecida em favor da mutuante, em defesa de seus próprios interesses.

Por outro lado, mesmo que se admita a responsabilidade solidária das demais apeladas, a incorporadora e a empresa construtora, mostrou, todavia e exaustivamente, a decisão de Primeira Instância a inteira improcedência das increpações feitas pelos autores pela má execução do contrato de construção, que sequer foi exibido, para que se pudessem fixar as responsabilidades da empreiteira.

Tudo ficou resumido no alegado mau funcionamento dos elevadores, mas a êsse respeito é convincente a argumentação da sentença ao demonstrar que nenhuma culpa se pode atribuir à empreiteira pelos defeitos normais e usuais no funcionamento dos ascensores, sobretudo quando ficou comprovado na instrução que os defeitos apontados não se podem atribuir à sua boa ou má qualidade ou a imperfeições técnicas da sua instalação, mas à irresponsabilidade dos cabineiros e até aos excessos cometidos pelos passageiros, como esclarece o laudo de fls. 222 a 224, em perícia mandada realizar pelo próprio síndico do Edifício Baependi.

Saliente-se que o projeto de construção do edifício foi aprovado pela Municipalidade por satisfazer tôdas as exigências técnicas e o “habite-se” expedido em 7-11-1947 para os quatro primeiros pavimentos e, em 21-9-1948, para os demais. Os condôminos receberam as suas unidades sem qualquer protesto e só alguns vieram a propor a ação

em dezembro de 1950, depois dos entendimentos celebrados com “Elevadores Suwis”, para a reparação dos ascensores, por desgastes usuais, agravados pela má conservação e pela inexperiência ou irresponsabilidade dos improvisados ascensoristas.

A maioria dos condôminos, chamados a integrar a lide, recusou-se a fazê-lo, reputando temerária a demanda, como dá notícia o protesto de fls. 204, afetando, sem dúvida, a legitimidade das serôdias reclamações dos autores.

Os autores fundamentam o pedido no art. 1.245 do Código Civil, pela ocorrência de defeitos e vícios de construção que teriam comprometido a segurança e a solidez da obra. Todavia os reiterados pronunciamentos técnicos, inclusive do seu próprio perito, atestam que os defeitos apontados não afetaram nem a segurança nem a solidez do prédio, o que foi bastas vêzes reafirmado pelos peritos, como evidenciou a sentença.

Pelo invocado art. 1.245 do Código Civil, a responsabilidade do empreiteiro subsiste durante cinco anos, no que se refere à solidez e à segurança da obra e, só nestes casos responde êle pelos danos resultantes.

A improcedência da ação ressalta de todos os elementos colhidos na causa e, neste passo, é de confirmar-se o decisório de primeiro grau.

Todavia não tenho, *data venia*, como temerária a lide, em que pese a sua improcedência a dar lugar às sanções impostas aos autores pela sentença, não ocorrendo nenhuma das circunstâncias

mencionadas no art. 63 do Código de Processo Civil, e, nos termos do art. 3.º do referido Código, só responderá por perdas e danos a parte que sustentar demanda por espírito de emulação, mero capricho ou êrro grosseiro, propósitos que se não podem, em verdade, atribuir aos autores que, por igual, não se conduziram no curso da demanda de modo temerário. A própria sentença, que se estende por 14 fôlhas datilografadas, evidencia a complexidade da lide.

Em tais condições, dou provimento, em parte, ao apêlo dos autores, para tornar insubsistente a condenação nos honorários dos patronos das rés, mantida no mais a sentença apelada.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o Sr. Min. Relator, inclusive quanto à exclusão de honorários de advogado, imposta em razão do Dr. Juiz ter havido a lide como temerária no caso, quando no meu entender isso não ocorreu.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Ao agravo no auto do processo, negou-se provimento. Decisão unânime. No mais, e por votação idêntica, deu-se provimento, em parte, à apelação, para excluir honorários de advogado. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 9.720 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos
Apelante — Witesindo Garcia de Freitas
Apelada — União Federal

Acórdão

Exercício da profissão de arquiteto por construtor licenciado. Condições desse exercício, nos termos do art. 3.º, do Decreto n.º 23.569/1933.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 9.720, do Estado de São Paulo, apelante Witesindo Garcia de Freitas e apelada União:

Acorda, por unanimidade de votos, a Segunda Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento para anular o processo *ab initio*, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante deste julgado, apurado nos termos de folhas 127. Custas *ex lege*.

Brasília, 14 de dezembro de 1962. — *Cunha Vasconcellos*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Trata-se de ação intentada pelo ora apelante para compelir o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6.^a Região, a manter a licença em cujo gozo esteve, de construtor licenciado, de molde a que possa exercer livremente essa profissão com os entraves opostos por esse órgão.

O C.R.E.A. contestou a ação, e nela oficiou o Dr. Procurador da República.

Processando regularmente o feito, o Dr. Juiz deu pela improcedência da ação.

Inconformado, apelou o autor.

Contra-razões.

Nesta Instância assim se pronunciou a Subprocuradoria-Geral da República: (lê).

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — A respeitável sentença recorrida, após exame circunstanciado e erudito da matéria em debate, concluiu pela improcedência da ação. E a essa conclusão também chego, entendendo incensurável essa ilustrada decisão, desde que se evidencia não estar em causa, nos autos, a permissão para o exercício profissional do autor apelante, como construtor licenciado no Município de Campos Novos, licença essa que lhe foi outorgada, nos termos do art. 3.º, do Dec. 23.569/1933, que assim dispôs: “É garantido o exercício de suas funções, dentro dos limites das respectivas licenças e circunscrições, aos arquitetos, arquitetos-construtores, construtores e agrimensores que, não diplomados,

mas licenciados pelos Estados e Distrito Federal, provarem, com as competentes licenças, o exercício das mesmas funções à data da publicação dêste decreto, sem notas que os desabonem, a critério do Conselho de Engenharia e Arquitetura.”

O que se pretende, mas que não encontra apoio no texto legal, no caso, o parágrafo único do art. 5.º, do citado Decreto, é o restabelecimento da licença precária para também exercer a profissão no Município de Franco da Rocha, licença que obtivera mas que fôra cassada em razão de faltas apuradas nesse exercício. Quanto à validade do título de engenheiro obtido da Escola Livre de Engenharia do Rio de Janeiro, não houve prova, nos autos, de que essa Escola tivesse capacidade pa-

ra expedir títulos profissionais válidos e, ao tempo da propositura da ação, o registro do diploma por ela expedido em favor do autor ainda pendia do pronunciamento do Ministério da Educação, pelo que, a êsse último propósito, as vias judiciárias estão abertas ao autor do despacho final que a decidirão.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, negou-se provimento para anular o processo *ab initio*. Os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos (Revisor) e Márcio Ribeiro votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 10.290 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva
Apelante — João Lopes Veloso de Oliveira
Apelada — União Federal

Acórdão

Funcionário dispensado antes de adquirir estabilidade. Ato demissório anterior ao ato das disposições constitucionais transitórias (art. 23). Descabe pedido de reintegração estribado no art. 23 do A.D.C.T. se demitido o servidor antes da promulgação dêste ato.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 10.290, do Distrito Federal, apelante João Lopes Veloso de Oliveira e apelada a União Federal:

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma julgadora do Tri-

bunal Federal de Recursos, em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos de fôlhas 87. Custas *ex lege*.

Brasília, 13 de março de 1964.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Godoy Ilha*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Godoy Ilha*: — Sr. Presidente, João Lopes Velloso de Oliveira propôs a presente ação ordinária contra a União objetivando sua reintegração na função de Inspetor Especializado, “ref. 25”, da qual fôra dispensado por ato do Sr. Diretor do Serviço de Proteção aos Índios.

Argumenta, em arrimo de sua pretensão, que ao ser promulgada a Constituição vigente, já contava êle mais de cinco anos de serviço, assim estava amparado pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que equiparou aos funcionários, para efeito de estabilidade, os extranumerários que exercessem funções de caráter permanente, há mais de cinco anos, ou houvessem ingressado no serviço público, mediante prova de habilitação.

Daí concluir pela nulidade do ato que consubstanciou a sua dispensa, eis que como servidor estável que era, êsse ato, *ex vi* do disposto no art. 189, item III, da nossa Carta Política e art. 192 do Estatuto vigente, à data em que se processou a sua dispensa, era da alçada exclusiva do Sr. Presidente da República, e assim mesmo após inquérito administrativo em que lhe fôsse assegurada ampla defesa, e nunca por uma simples portaria do Diretor de Serviço de Proteção aos Índios.

A União contestou alegando em resumo:

a) que o autor foi admitido na referida função em 16-3-45;

contando, por conseguinte, ao ser promulgado o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, apenas um ano, seis meses e dois dias de exercício;

b) para que o autor contasse mais de cinco anos de serviço, à data da promulgação do referido ato, ou seja, em 18 de setembro de 1946, necessário se fazia que êsse tempo fôsse adicionado a período em que serviu na nossa Marinha de Guerra, num total de quatro anos, cinco meses e 25 dias, conforme certidão que instruiu o seu pedido de reintegração na esfera administrativa;

c) ocorre, entretanto, que o tempo de serviço militar somente passou a ser contado, para efeito de estabilidade, a partir da vigência da Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948, que regulamentou o dispositivo constitucional citado;

d) a dispensa do autor se deu no dia 3 de maio de 1948, anteriormente, portanto, à vigência do referido diploma legal; é óbvio que não poderia ser êle aplicado ao autor, pois que isso seria dar-lhe efeito retroativo, o que é expressamente vedado pelo art. 141, § 3.º, da Constituição Federal.

Prosseguindo no feito o Dr. Juiz *a quo* julgou a ação improcedente.

Inconformado, apelou o autor.

A União contra-arrazoou.

Nesta Superior Instância a douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu o parecer de fls. 78.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — A sentença de Primeira Instância, prolatada pelo ilustre e culto Magistrado, Dr. José Júlio Leal Fagundes, afigura-se-nos incensurável.

O autor, extranumerário referência XIX, foi admitido em 16 de março de 1945 na função de Inspetor Especializado do Serviço de Proteção aos Índios, do Ministério da Agricultura, por ato do respectivo Diretor, e por êste dela dispensado em 7 de maio de 1948.

A tôda evidência não o aproveita a disposição do art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1946, que só favoreceu aos extranumerários que exercessem função de caráter permanente há mais de cinco anos, em virtude de concurso ou prova de habilitação, como está expresso na aludida disposição transitória, exigindo-se, quando menos, o exercício de cinco anos na função, e o autor contava, ao tempo, apenas um ano, seis meses e dois dias naquela função de Inspetor Especializado, não gozando de estabilidade quando dela foi dispensado em 7 de maio de 1948. Em 1952 pleiteou, administrativamente, a sua reintegração, alegando que, em verdade, à data da Constituição, contava mais de cinco anos de serviço público, desde que se lhe contasse o tempo de serviço prestado à Marinha no período de 2-11-1931 a 17-9-1936, e invocou, como o fêz na inicial, o disposto na Lei 525-A, de 7 de dezembro de 1948, que considera, para o efeito de estabilidade,

o tempo de serviço prestado às forças armadas.

O pedido foi desatendido, e o recurso que interpôs para o Sr. Presidente da República, então o Dr. Carlos Luz, não logrou provimento, face ao pronunciamento contido na Exposição de Motivos n.º 747, do Departamento Administrativo do Serviço Público, que levou em consideração a circunstância de que a dispensa do ora apelante, em 7 de maio de 1948, constituiu ato jurídico perfeito e acabado em conformidade com as disposições legais então vigentes.

O tempo de serviço militar só passou a ser considerado pelo diploma legal de 7 de dezembro de 1948 e, ao tempo, já o autor não era mais servidor público e a lei só aproveitou os que ainda possuíam essa condição, tanto que, no art. 14, mandou apostilar os títulos de nomeação ou expedir títulos aos que não o possuísem.

Como acentuou o parecer do ilustre Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, a dispensa do autor se deu anteriormente ao advento da invocada Lei 525-A, sendo óbvio que lhe não podia ser aplicada, pôsto que a nova lei, em princípio, só pode reger os casos futuros e nunca as situações definitivamente consolidadas, dando-se-lhe efeito retroativo com ofensa à norma vedativa do § 3.º do art. 141 da Constituição. A dispensa do autor constituía ato jurídico perfeito, porque consumada segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil) e contra êle não pode incidir a lei nova, como é elementar no direito intertemporal.

A êste respeito manifestou-se a Consultoria-Geral da República: “O efeito da Lei n.º 525-A, de acôrdo com o princípio constitucional e a lição da doutrina, há de entender-se retroativo sòmente quanto às situações ainda não liquidadas à época em que entrou em vigor. Mas, se à época da entrada em vigor da lei nova o caso estava encerrado na esfera administrativa, não é possível reabrir a questão em favor do suplicante e reconhecer o direito à estabilidade com preterição da regra constitucional do art. 141, § 3.º”

Portanto, não é lícito acoimar de ilegal o ato que dispensou o apelante na forma do art. 10 do Dec.-lei n.º 5.175 de 1943, quando não dispunha da garantia da estabilidade, convindo ainda salientar, como concluiu a sentença, que a lei nova não o favoreceu, até mesmo porque ela se dirige aos servidores e não aos ex-servidores.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, tal como o Sr. Min. Relator, nego provimento ao recurso, porque, também como S. Ex.^a o fêz, entendo descabida a invocação da Lei n.º 525-A, de 1948, que é posterior ao ato inquinado de ilegal. Quando sobreveio a lei, já o ato se consumara, e se tornara perfeito dentro dos quadros legais vigentes.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 11.346 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Apelantes — Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro
e Antônio Pereira Martins Júnior

Apelados — Os mesmos

Acórdão

Direitos da aposentadoria. Na conformidade da lei vigente, os proventos ajustam-se sempre aos vencimentos da atividade.

Serve à aposentadoria o tempo da disponibilidade, cuja compreensão é uma só nos termos da Constituição.

Vistos êstes autos de Apelação Cível n.º 11.346, do Estado da Guanabara:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, pela sua Terceira Turma, em julgar

prejudicado o apêlo da Caixa Econômica Federal e em dar provimento à apelação de Antônio Pereira Martins Júnior, para, nos termos das notas taquigráficas, cassar a sentença recorrida e julgar a ação procedente, condenando a ré ao pedido, conforme vem exposto no voto do Sr. Min. Relator.

Brasília, 25 de novembro de 1960. — *Afrânio Costa*, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Antônio Pereira Martins Júnior ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, pleiteando melhorar os proventos de sua inatividade como tesoureiro, alegando que tem direito ao símbolo CC-3, de acôrdo com a Lei 3.205, de 1957, e mais 20% de adicionais, por contar mais de 35 anos de serviço na data em que foi aposentado.

O Dr. Raimundo Macedo, Juiz de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública, julgou, em parte, procedente a ação para assegurar ao autor, a partir de 1.^o de janeiro de 1956, 20% de adicionais sobre os proventos de sua inatividade.

Apelaram a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro e o autor. Contra-arrazoou a ré.

Subiram os autos a este Tribunal, onde a douta Subprocuradoria-Geral da República, invocan-

do as razões de fls. 57/61, espera a reforma da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Duas questões fundamentais compõem o presente recurso: o tempo de serviço do funcionário recorrente e o ajustamento de seus proventos ao padrão ou símbolo adotado para os servidores em atividade.

1. Está nos autos, acompanhando a contestação, o ato que pôs o servidor em disponibilidade em 12-7-1951. Nessa data, como a Caixa Econômica, entidade empregadora, reconhece, contava êle 30 anos, 4 meses e 12 dias de serviço. Consta também dos assentamentos oficiais que o mesmo foi aposentado, definitivamente, em 6-6-1956, data da publicação do ato. Acrescendo-se êsse tempo, isto é, o tempo decorrido de 12-7-1951 a 6-6-1956, ao tempo contado, apura-se que o funcionário na data da aposentadoria definitiva contava efetivamente 35 anos, 2 meses e 26 dias. Dispunha, portanto, do requisito para gozar melhor aposentadoria, nos termos do art. 395 do Regimento Interno e segundo a redação da Circular 210, de 22-7-1954. É certo que a Caixa pretende a recusa dêsse prazo, em que o funcionário esteve em disponibilidade, argumentando que tal situação correspondia a regime particular da Caixa, diverso do conceito estatutário. Não havendo

adotado ainda a aposentadoria compulsória, não obstante, completando o servidor a idade legal, o afastava do serviço para o sistema que denominou de disponibilidade por conveniência do serviço. A Caixa, porém, não tem razão, desde que não lhe assiste o direito de alterar a conceituação dos institutos e situações jurídicas. Se o servidor estava em disponibilidade, fôsse qual fôsse o motivo ou a intenção, o tempo equivalente há de ser contado para a aposentadoria, segundo as normas vigentes.

2. A orientação que vem prevalecendo no serviço público, de modo geral, é que os proventos dos inativos se reajustem sempre ao padrão ou símbolo correspondente à sua categoria funcional. Não vem ao caso o critério de revisão estabelecido na Carta Magna, porque não havendo proibição para o legislador ordinário dilatar favores, está na vista que o princípio vencedor desfaz tôdas as limitações, cabendo ainda, no particular, pôr-se em relêvo que a conjuntura inflacionária que o País atravessa, de muito tempo, submete todos os aumentos salariais à desvalorização da moeda. Ao lado disso, a Lei 2.622 de 18-10-1955 determina, de modo expresso e permanente, a atualização dos proventos, incluindo as autarquias e entidades paraestatais. Logo, se pela Lei 3.205 de 15-7-1957 houve reclassificação dos padrões dos servidores, torna-se imperioso o beneficiamento do autor que, como tesoureiro-au-

xiliar, deveria ter passado a CC-5. A ré, embora contestando o direito, admite que seria essa a atribuição certa. Finalmente, ao menos em respeito ao princípio da igualdade, a solução não deveria ser diferente na hipótese *sub judice*, porquanto a Caixa, em dezembro de 1957, no cumprimento da Lei 3.205, reclassificou a outros inativos.

Pelos fundamentos expostos, pois, nego provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dou provimento à apelação do autor para, julgando a ação procedente, garantir-lhe 20% sôbre os seus vencimentos a partir da data da aposentadoria; a reclassificação no símbolo CC-5, desde a data em que a Caixa Econômica reclassificou os outros inativos; pagamento da diferença entre os vencimentos que percebia e os do símbolo CC-5, a partir da data em que a reclassificação deveria ter sido feita; juros de mora, custas e honorários de advogado que forem arbitrados.

Decisão

Como consta da ata e das notas taquigráficas, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento à unanimidade ao recurso do interessado, prejudicado o da Caixa Econômica. O Revisor e o Vogal respectivamente, Srs. Mins. Afrânio Costa e Oscar Saraiva, acompanharam o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Afrânio Antônio da Costa*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 12.126 — RS.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Apelantes — José Antônio Barbosa e outros

Apeladas — Companhia de Comércio e Navegação e outras

Acórdão

Responsabilidade da União pela indenização devida por ruptura de emprêgo, que se reconhece, nos termos do art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 12.126, do Estado do Rio Grande do Sul, apelantes José Antônio Barbosa e outros e apeladas Cia. de Comércio e Navegação e outras:

Acorda, por maioria de votos, a Segunda Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos de fô-lhas 195. Custas de lei.

Brasília, 16 de julho de 1965.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator (Art. 77 do RI).

Relatório

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Sr. Presidente, José Antônio Barbosa e outros ajuizaram a presente ação trabalhista perante a Junta de Conciliação e Julgamento, alegando que trabalharam para a firma Cia. de Comércio e Navegação até princípios de outubro de 1956, quando, alegando nova disposição legal extintiva do contrato de trabalho, deixou a aludida firma de lhes dar serviço, sem mesmo pleitear, judicialmente, au-

torização para rescindir os contratos de trabalho e sem atentar, também, para a garantia estável; que os seus salários obedeciam a uma forma variável de pagamento, conforme se verifica nas fô-lhas de pagamento em poder da reclamada e nos “Atestados de Contribuição” passados pela firma ao IAPETC; que, no entanto, como a indenização é calculada sobre o maior salário e não sobre a média salarial, fazem a presente reclamação na base mensal de Cr\$ 25.000, já incluída a diferença de salário pago, de acordo com os termos da Portaria n.º 1.159, de 19 de março de 1953, publicada no Boletim n.º 167; que, assim, assiste razão aos reclamantes quanto ao direito à reintegração nos cargos que ocupavam ou, em sua impossibilidade, à respectiva indenização em dobro aos autores, alcançando a importância de Cr\$ 4.275.000.

A reclamatória foi longamente contestada pela Cia. de Comércio e Navegação, sustentando que os reclamantes não são nem nunca foram empregados da reclamada, mas sim trabalhadores autônomos, como os consideram a doutrina e a jurisprudência; que a Lei n.º 2.872, de 18 de outubro

de 1956, impediu totalmente a livre escolha dos contramestres por parte das companhias de navegação.

Devidamente processada a exceção de incompetência argüida, a Junta, pela decisão de fls. 90/91, considerou-se incompetente, sendo então os autos remetidos à Vara da Fazenda Pública.

Feitas as citações necessárias, foi a ação contestada, argumentando-se em primeiro lugar que os autores não são empregados da firma ré e, em segundo lugar, que, em face da Lei n.º 2.872, a paralisação dos trabalhos atribuídos aos reclamantes deve ser atribuída à União e não à Cia. Comércio e Navegação.

A União também contestou a ação, negando o caráter de trabalhadores dos reclamantes, não lhes cabendo assim a indenização pleiteada.

O ilustrado Julgador *a quo* considerou como duas as questões suscitadas no presente feito: "a) serem ou não os autores empregados da firma ré, isto é, da existência da relação empregatícia entre as partes; b) ser ou não a União, por motivo da promulgação da Lei n.º 2.872, responsável pela paralisação das atividades dos autores".

Prosseguindo em sua sentença de fls. acrescida que, quanto à primeira questão, embora tenha a Junta decidido pela existência da relação empregatícia em causa, tal decisão teria o efeito de coisa julgada pelo fato de não ter havido recurso dela, oponível perante êste juízo. Entende o Dr. Juiz *a quo* que tendo a Junta se considerado afinal incompetente para decidir a matéria não pode

prevalecer o seu decisório, naquela parte, tendo em vista o teor do art. 279 do Código de Processo Civil, "no caso de incompetência do Juiz, sòmente os atos decisórios serão nulos". Vale dizer, que os atos ordenatórios da causa serão aproveitados, retomada a instância pelo Juiz competente para processar e julgar livremente o feito. Passou, então, a examinar a relação empregatícia existente e alegada pelos autores com a firma ré, afirmando que os documentos de fls. 118 e 120, juntados aos autos, comprovam que os autores foram inscritos no IAPETC, mediante atestado de exercício de profissão fornecido pelo Sindicato União dos Operários Estivadores, enquanto que a certidão de fls. 120 atesta que aos segurados cuja contribuição foi recolhida por intermédio da Cia. de Comércio e Navegação é atribuída a classificação de trabalhadores avulsos, face aos dispositivos do art. 4.º, § 2.º, do Regulamento aprovado pelo Dec. n.º 22.367, de 27 de dezembro de 1946. Assim sendo, os autores foram classificados como contribuintes do IAPETC, na classe dos trabalhadores avulsos, isto é, prestadores de serviços, sem continuidade, a mais de um empregador. A prova testemunhal convence de que os autores não eram empregados da companhia, trabalhavam para a mesma quando havia serviço, sendo que, quando não havia descarga de navios nada percebiam. Êsse depoimento concorda com a fôlha de pagamento dos autores, juntada aos autos a fls. 28 e seguintes. Assim sendo, não podem os autores ser considerados como empregados da compa-

nhia ré, o que, de resto, já proclamaram todos os tratadistas que cuidaram do assunto. O trabalho dos estivadores, por ser de natureza transitória, exercido em períodos descontínuos, por tarefa, não caracteriza o contrato de trabalho fixo. Que a Junta, forçando a situação, considerou os autores como empregados efetivos e não da classe dos avulsos, o que não encontra apoio algum na prova dos autos, a não ser em depoimentos de colegas dos autores, estivadores também.

Finalmente, conclui: “Tão estranha é a posição dos trabalhadores em estiva, entre eles os contramestres, que o poder de comando, de direção, escapa à tomadora de seus serviços, anulando desta forma a subordinação jurídica, elo essencial, como já foi visto, nos contratos de trabalho. Simples é a comprovação da assertiva. A Delegacia de Trabalho Marítimo, por seu estatuto legal, é quem determina o horário de trabalho (art. 278); é ela e a entidade sindical, correspondente à categoria profissional, que fiscalizam e controlam a atividade do trabalhador (art. 282), ficando o tomador de serviços impedido e até proibido de interferir, ou ter ingerência, em tal assunto (art. 283), é, em última análise, o poder estatal quem fixa, mediante tabelas, a contraprestação a ser paga (art. 279, n.º 2, 270, 272, 273 e 274) impedindo o livre ajuste, uma das manifestações integrantes do consenso contratual; é, finalmente, a obrigatoriedade do pagamento, no local de trabalho, após cada jornada, da respectiva vantagem (art. 262) desvinculando o prestador de serviço da continuidade

das relações mantidas e dando ao mesmo total independência para agir, no dia imediato, como melhor entender.

Por fim, é de citar-se o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1.^a Região, citado pelo contestante, e que se encontra no *Diário da Justiça*, de 14-7-1952, pág. 3.081: “Não existe relação de emprêgo entre o estabelecimento e o profissional que lhe presta serviços, eventualmente, embora por vários anos, do mesmo modo que o faz para outras firmas.”

É evidente, assim, que os autores não são, jamais foram empregados da firma ré, sendo trabalhadores avulsos, que eventualmente, embora por alguns anos, trabalharam para a mesma firma.

Nessas condições, não cabe analisar a influência da Lei n.º 2.872, na cessação do trabalho dos mesmos, eis que não se enquadra então na espécie o disposto no art. 486, que só se aplica, quando haja o dever de indenizar o empregado, pela rescisão do contrato laboral.

Isto pôsto, julgo improcedente a ação proposta, pagas as custas na forma da lei.”

Daí o apêlo dos autores, que foi arrazoado e contra-arrazoado.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Reportando-me aos sólidos fundamentos da decisão de Primeira Instância, prolatada pelo ilustre Magistrado rio-grandense, Dr. Júlio Martins Pôrto, e que não fo-

ram ilididos pelas razões do apêlo, nego-lhe provimento, confirmando a sentença apelada, magnificamente sustentada nas contestações do apelado.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, tenho entendimento contrário, *data venia*. Nós, no caso concreto, nos defrontamos com duas decisões: uma afirmando a existência da relação de emprêgo, que foi a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, e outra negando, a que é a decisão do Dr. Juiz da Fazenda, chamado a intervir no feito porque o julgado da Junta foi anulado.

Observo, Sr. Presidente, que, em regra, o estivador não é um empregado da emprêsa para a qual trabalha, porque o seu trabalho para a emprêsa é eventual. Mas, em certo período, êsses contramestres de estiva se vinculavam a determinadas firmas de navegação, ou portuárias, como é o caso da emprêsa, Companhia de Comércio e Navegação. Sobreveio, porém, lei que fêz com que essa mão-de-obra saísse inteiramente da dependência das emprêsas, para ser atendida pela entidade estivadora. Foi a Lei 2.262, de 12 de setembro de 1958.

Essa lei veio impossibilitar a permanência dessa relação de trabalho entre contramestres de estiva e emprêsas portuárias ou de navegação e, daí, a reclamação, que tem fundamento no art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, preceito êsse que determina que, quando a lei ou ato do Governo Federal impedir o prosseguimento de certa relação de emprêgo, a indenização respec-

tiva ficará a cargo da própria União. E isso é que os autores, José Antônio Barbosa e outros, demandam neste caso.

Sr. Presidente, examinei atentamente a matéria e cheguei à conclusão da existência da relação de emprêgo. Noto que o Tribunal Federal de Recursos já se havia pronunciado, a respeito, como consta de decisão que se acha noticiada a fls. 43.

Como se verifica, há nos próprios autos decisão dêste Tribunal, reconhecendo, no caso, a existência de uma relação de emprêgo, e determinando a ruptura dessa relação de emprêgo em obediência à lei nova, no que, aliás, andou bem o Tribunal, desde que a lei assim determinava. Mas o que está em jôgo agora, não é a questão da relação de emprêgo já rompida, e sim a questão de indenização devida nos têrmos do art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí meu voto, Sr. Presidente, para dar provimento à apelação; apenas não a acolho nos têrmos em que foi formulado o pedido de indenização, eis que relego a apreciação dessa matéria para a execução. Assim, dou pela procedência do pedido para haver a União Federal como responsável pela indenização, conforme fôr apurado em execução. É o meu voto.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — *Data venia* do Relator, voto com o Revisor.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recur-

so, vencido o Sr. Min. Relator e designado para lavrar o acórdão o Sr. Min. Revisor. O Sr. Min. Armando Rollemberg votou com o Sr. Min. Revisor. Não com-

pareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Cunha Vasconcelos e Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 12.298 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg
Apelantes — Sérgio Luiz Osório e outro
Apelada — União Federal

Acórdão

A viagem de instrução, em vaso de guerra brasileiro, não pode ser, por si só, considerada permanência no exterior, dado que os navios de guerra se constituem em prolongamento do território da nação sob cuja bandeira navegam.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 12.298, do Distrito Federal, apelantes Sérgio Luiz Osório e outro e apelada União Federal:

Acorda, por unanimidade de votos, a Segunda Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos têrmos de fls. 77. Custas *ex lege*.

Brasília, 27 de novembro de 1963. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Trata-se de ação possessória, proposta por Sérgio Luiz Osório Marques e Francisco Marques da Sil-

va, contra a União Federal, com pedido de medida liminar para reivindicar a posse dos veículos de sua propriedade que foram retidos pela Alfândega do Rio de Janeiro.

Alegam os autores que, tendo exercido comissão oficial de caráter permanente, no exterior, por tempo superior a seis meses, trouxeram para o Brasil os automóveis que adquiriram e usaram no exercício daquela comissão. Entretanto a autoridade alfandegária recusou-se a liberar os mencionados automóveis, não obstante a prova de propriedade que lhe foi exibida, e terem os autores manifestado o desejo de pagar os direitos devidos.

Foi deferida, *initio litis*, pelos despachos a fls. 19 e 20, a reintegração da posse requerida, cujos mandados foram executados conforme dão notícia os autos, de fls. 29 e 30.

Contestado o pedido e processado regularmente o feito, o Juiz deu pela improcedência da ação, revogando o mandado de reintegração de posse.

Inconformados, apelaram os autores com as razões de fls. 64/56.

Contra-razões da União.

Nesta Instância assim se pronunciou a Subprocuradoria-Geral da República, a fls. 70: (lê).

É o relatório.

Voto

O Sr. *Min. Oscar Saraiva*: —

A r. sentença recorrida bem decidiu, fundada como está em julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em tudo aplicável à espécie. Apenas acrescento que a permanência em viagem de instrução, em vaso de guerra brasileiro, não pode ser, por si só, considerada permanência no exterior, dado que os navios de guer-

ra se constituem em prolongamento do território da nação sob cuja bandeira navegam.

Negando provimento ao recurso, ressalvo, contudo, aos apela-tes, a possibilidade de, querendo, liberarem os veículos em questão, na forma do art. 60, da Lei . . . 3.244/57, eis que a lei fiscal mais benigna merece aplicação retroativa, *ad instar* do que ocorre com a lei penal, e desde que satisfaçam os impostos, taxas e multas devidos na forma dessa lei e demais preceitos legais vigentes.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento. Os Srs. *Mins. Armando Rollemberg* e *Djalma da Cunha Mello* votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. *Min. Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 12.349 — MG.

(Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. *Min. Armando Rollemberg*

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. *Min. Antônio Neder*

Embargantes — *José Roberto Tamm de Lima* e outros

Embargada — *União*

Acórdão

Servidor civil. Os servidores estaduais que passam a funcionários federais não podem manter vantagens a que os últimos não fazem jus.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 12.349, de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por unanimidade, em rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes,

que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 13 de setembro de 1965. — *Oscar Saraiva*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Rossini de Carvalho Teixeira e outros, procuradores da Rêde Mineira de Viação, ingressaram em Juízo para obterem execução de sentença que lhes reconheceu o direito à equiparação aos Membros do Ministério Público da União, com fundamento na Lei 2.123, de 1.º de dezembro de 1953.

Procedida a liquidação por cálculo do contador, foi êste homologado pelo MM. Juiz da 2.ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Belo Horizonte.

Inconformada, apelou a União, insurgindo-se contra a inclusão, no cálculo, da parcela de 7% sôbre os vencimentos, correspondente a salário de família, pleiteada pelos exeqüentes, sob a alegação de que tal vantagem lhes era assegurada pela legislação do Estado de Minas Gerais, à época em que fôra rescindido o contrato de arrendamento da Rêde Mineira de Viação, e que, expressamente, a Lei 1.812, de 4-2-53, que dispusera sôbre a rescisão, no art. 13, respeitara tal direito.

A apelação foi provida pela Egrégia Segunda Turma, tendo predominado no julgamento o voto do Relator, Sr. Min. Raimundo Macedo, que entendeu faltar apoio legal para a concessão da vantagem.

Ficou vencido no julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos

com o seguinte voto: “*Data venia*, nego provimento. Se a Rêde pagou e se tiver que ser indenizada pela União, evidentemente recairá sôbre ela a obrigação do que a Rêde pagar a mais.”

Com fundamento em tal voto opuseram os exeqüentes embargos de nulidade e infringentes do julgado que, admitidos, foram contrariados pela Subprocuradoria-Geral da República.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Os embargantes eram procuradores da Rêde Mineira de Viação, então arrendada ao Estado de Minas Gerais e, de acôrdo com a legislação vigente naquele Estado, percebiam salário-família correspondente a 7% dos respectivos vencimentos.

Rescindido o arrendamento, foi-lhes assegurada, pelo art. 13 da Lei 1.812, de 4-2-53, a manutenção do aludido abono.

Posteriormente, em dezembro de 1953, a Lei 2.123 equiparou os procuradores de autarquias aos membros do Ministério Público da União, equiparação que os embargantes obtiveram através da ação cuja execução deu origem ao processo do qual decorrem os presentes embargos.

Sustentam êles, embargantes, que mesmo após a equiparação o salário-família respectivo deve continuar a ser calculado de acôrdo com o sistema adotado pela lei mineira, por sinal, já agora, modificada.

Entendo que não lhes assiste razão.

A Lei 1.812, que dispôs sôbre a rescisão do arrendamento da Rêde Mineira de Viação, estabeleceu regras que garantiam ao pessoal respectivo os direitos adquiridos e o abono de família, isto é, assegurou-lhes que, da transferência para o âmbito da União não lhes poderia advir prejuízo.

Uma vez integrados, entretanto, nos quadros da autarquia federal, em que se transformou a Rêde Mineira de Viação, com respeito da situação anterior, as novas vantagens porventura outorgadas pela União não poderiam ser obtidas com ressalva sempre de vantagens anteriores, pois isto importaria em estabelecimento de desigualdade entre os servidores federais.

Se os embargantes pleitearam e obtiveram a sua equiparação aos membros do Ministério Público da União, e em tal ato admitiram, êles próprios, como de sua conveniência a integração no regime comum dos procuradores autárquicos, não é de aceitar-se que de um lado obtivessem tal condição vantajosa e, de outro, conservassem privilégio próprio da situação anterior.

Rejeito os embargos.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Esclareço, antes do mais, que, permitido me fôsse, eu daria procedência ao agravo no auto do processo e anularia a sentença de Primeira Instância, não só pelas razões invocadas nesse recurso, como, também, porque ela ofende, de maneira frontal, o procedimento regulado nos arts. 907 e 908 do C.P.C., visto que, proposta

a ação de execução de sentença ilíquida, e adotado o procedimento de liquidá-la por cálculo, o MM. Dr. Juiz deveria ordenar ao Contador do Juízo que fizesse êsse cálculo para, em seguida, ouvir as partes e, diante da aceitação delas, homologá-lo por sentença, contra a qual cabe o recurso de agravo de instrumento previsto no art. 842, X, do C.P.C. Ao revés disso, o MM. Dr. Juiz limitou-se a homologar o cálculo oferecido pela parte executada, e não pelo Contador do Juízo, como expressa a lei, deixando, assim, de proceder como ordenam os arts. 907, 908 e 917 do C.P.C., impedindo, doutro lado, por essa omissão, o recurso, de maneira teratológica, com sacrifício da União. Oxalá a Egrégia e honrada Subprocuradoria-Geral da República reexamine êste processo e proceda como lhe parecer indicado ao cumprimento da lei, evidentemente postergada no caso.

Feita esta ressalva, passo a votar sôbre a matéria que constitui objeto dos embargos. E, assim procedendo, voto no sentido de excluir a verba pertinente aos sete por cento (7%) sôbre os vencimentos dos embargantes e correspondente ao salário-família concedido por lei do Estado de Minas Gerais. Estou em que a Lei Federal n.º 2.123, de 1-12-53, não outorgou aos embargantes o direito às vantagens que percebiam do Estado de Minas Gerais. Trata-se de lei que equiparou os procuradores das autarquias federais aos membros do Ministério Público da União, mas os equiparou no tocante aos vencimentos, e só

aos vencimentos. Pretendem os embargantes conservar vantagem que lhes era concedida pelo Estado de Minas Gerais. Essa pretensão, contudo, não tem apoio na lei, que merece aplicada na sua letra, de maneira estrita. No caso, se prevalecer a tese dos embargantes, dar-se-á autêntico enriquecimento, visto que a União não tem que pagar a êles as vantagens que percebiam em Minas Gerais.

Assim, rejeito os embargos e confirmo o acórdão embargado.

É o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foram rejeitados os embargos, unânimemente. Os Srs. Mins. Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Hugo Auler (Henrique d'Ávila), Djalma da Cunha Mello e Amarílio Benjamin votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Presidente, Godoy Itha, por motivo justificado, e Cunha Vasconcellos, por achar-se licenciado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Oscar Saraiva*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 13.800 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Sousa Neto (Cunha Vasconcellos)

Apelantes — Paulo Ufuku e outros

Apelado — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

Acórdão

Inaplicabilidade da norma da isonomia, a servidores em situação diversa. Apêlo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 13.800, de São Paulo, apelantes Paulo Ufuku e outros, e apelado Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários:

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos têrmos de fô-lhas 103. Custas *ex lege*.

Brasília, 28 de setembro de 1962. — *Oscar Saraiva*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Oscar Saraiva*: — Paulo Ufuku e outros propuseram ação ordinária contra o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, alegando em resumo que se inscreveram em paridade de condições em concurso para a carreira de fiscal, padrão "H", para o Estado de São Paulo,

nos termos da resolução n.º 1.538, de 1954, expedida pela autarquia ré. Realizado o concurso e apurada a classificação, verificou-se que os autores obtiveram lugares situados entre o 71.c e 109.c. Entretanto, Amadeu Néelson da Costa, classificado em 111.º lugar, e que pertencia à carreira de oficial administrativo do Instituto réu, foi em 27-4-1957, transferido da classe "I" da mesma carreira, para classe idêntica da carreira de fiscal em São Paulo. Com isto foram violados os direitos dos autores, classificados superiormente no concurso já referido. Reclamação dirigida ao Instituto réu foi resolvida contra os autores. Evidente, no entanto, a violação da lei e sobretudo do princípio de isonomia expresso no art. 141, § 1.º, da Constituição Federal. Em consequência, pediram os autores fôsse o réu condenado a: 1) nomear parte dos autores ainda não providos na referida carreira de fiscal, devendo a autarquia pagar a totalidade dos vencimentos a partir de 27 de abril de 1957 até a data dos respectivos provimentos; 2) conceder aos autores já nomeados em data posterior àquela de 27-4-1957, a diferença de vencimentos a partir da mesma data, até a dos seus respectivos provimentos na carreira em foco; 3) compor perdas e danos, nos termos do art. 1.059, do Código Civil; 4) pagar custas e honorários de advogado.

Contestado o pedido e processado regularmente o feito, o Juiz deu pela improcedência da ação.

Inconformados, apelaram os autores.

Contra-razões.

Nesta Instância assim se pronunciou a Subprocuradoria-Geral da República, a fls. 97: (lê).

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Mantenho a respeitável sentença por seus fundamentos, que acolho como razão de decidir.

No caso, a investidura de Amadeu Néelson da Costa, no cargo inicial da carreira fiscal, se fêz em razão de situação própria, originária de direitos diversos que lhe assistiam, pois sendo, já antes do concurso, funcionário do IAPI, assistia-lhe direito de pleitear e de obter, como obteve, sua investidura na carreira em questão, por via de transferência de cargo que já ocupava, àquele para o qual fizera concurso e fôra classificado, e com apoio no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, em seus arts. 52, I, e 53, II, atendida que fôra sua habilitação em concurso.

Não havia, portanto, porque reclamar contra êsse ato, apoiado no texto legal, e não infringente da norma da isonomia, que se aplica àqueles que estão em situações iguais, e não em condições diversas.

Demais, como bem disse a sentença, se inválido tivesse sido o ato, caberia anulá-lo, e não assegurar a investidura ou o benefício em massa, como pretendido na inicial.

Por tudo, nego provimento à apelação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, à unanimidade. Os Srs.

Mins. Sousa Neto e Márcio Ribeiro (Djalma da Cunha Mello) votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 14.303 — GB.

(Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder

Embargante — Edmundo de Miranda Jordão

Embargados — Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e União

Acórdão

Administração pública. O exercício das funções de membro do Conselho Superior das Caixas Econômicas se caracteriza como mandato administrativo, que não se reveste dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício de que trata o art. 1.º da Lei n.º 1.741.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 14.303, da Guanabara, em grau de embargos, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria, em rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 14 de junho de 1965.
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente;
Armando Rollemberg, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Edmundo de Miranda Jordão, advogado, propôs ação ordinária contra a União e o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, alegando que fôra

nomeado membro do aludido Conselho em 2 de março de 1939, tendo exercido a função ininterruptamente até março de 1954, inclusive, quando fôra substituído.

Com apoio no art. 1.º, da Lei 1.741, de 1952, pleiteou a percepção dos respectivos vencimentos desde a data do seu afastamento, até reintegração no mesmo cargo, ou nomeação para outro equivalente, bem como o direito a tôdas as vantagens, juros de mora e custas.

A sentença que julgou procedente a ação foi reformada pela Egrégia Primeira Turma, a cujo Acórdão opôs embargos infringentes o autor, com fundamento no voto vencido do Sr. Min. Henrique d'Ávila.

O entendimento que prevaleceu no aresto embargado está consubstanciado na ementa res-

pectiva, assim formulada: “Conselho Superior das Caixas Econômicas. Cargo em Comissão. Mandato administrativo. As funções de membro do Conselho Superior das Caixas Econômicas caracterizam-se como mandato administrativo, e não cargo em comissão, institutos que não se revestem da mesma natureza jurídica, de forma a possibilitar a quem exerce ditas funções invocar a proteção da estabilidade ou os benefícios da Lei n.º 1.741, art. 1.º”

Após a impugnação pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas, a ela se reportou a Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Arrimam-se os embargos na assertiva de que o exercício do cargo de Diretor do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais corresponde ao exercício de cargo em comissão, do que decorreria o direito do embargante ao favor outorgado pela Lei 1.741, de 1952, cujo art. 1.º dispõe: “Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dêle, depois de mais de 10 anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente.”

O Acórdão embargado, ao nosso ver acertadamente, repeliu a identidade apontada.

O cargo em comissão tem por característica essencial a livre nomeação e exoneração consagrada, quer pela Constituição, quando ex-

pressamente excluiu a possibilidade de tornar-se estável o respectivo ocupante (art. 188, parágrafo único), quer pela Lei 1.741, de 1952, quando no art. 75 estatuiu que a exoneração do ocupante de tal cargo seria feita *ex officio*.

Ora, os membros do Conselho Superior das Caixas Econômicas são nomeados para exercerem mandato com a duração de cinco anos, o qual poderá ser renovado sucessivamente, pelo mesmo prazo, e, em consequência, não podem ser livremente exonerados.

Falta, assim, ao aludido cargo, elemento essencial à sua equiparação a cargo em comissão.

Alega-se que, na sistemática do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, os cargos são efetivos, de carreira, isolados, em comissão e interinos, e que, se o cargo do embargante não era interino, efetivo ou de carreira, só poderia ser em comissão.

Não nos parece procedente tal conclusão. Do fato de não vir prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos a hipótese de cargo exercido mediante mandato com prazo certo, não decorre que tal cargo se deva considerar equivalente àquele com o qual guarda maior semelhança, e sim a constatação de que o respectivo titular, por ocupá-lo, não se torna funcionário público.

É exatamente na ausência da condição de funcionário público que, ao nosso ver, se encontra o obstáculo maior ao que pretende o embargante.

Se a Constituição estabeleceu quais os casos em que seria reconhecida estabilidade aos funcionários e, expressamente, excetuou

de tal garantia aquêles que exercessem cargos em comissão, a Lei 1.741, de 1952, não poderia atribuir ao ocupante de tais cargos estabilidade no serviço público, sob pena de inconstitucionalidade.

Daí ter o legislador assegurado tão-sòmente a estabilidade de vencimentos, sendo, em consequência, pressuposto essencial para beneficiar-se do favor ali previsto que o ocupante do cargo em comissão seja funcionário público.

Portanto, mesmo que se aceitasse como correta a tese de que o mandato administrativo equivale a cargo em comissão, ainda assim não se poderia beneficiar da aludida lei o embargante, pois, não sendo funcionário público, por ela não estaria alcançado.

Êsses fundamentos, brilhantemente expostos nas razões da apelação oferecidos pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas, levam-me a concluir pela rejeição dos embargos.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — O embargante, que é o Dr. Edmundo de Miranda Jordão, exerceu cargo de membro do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais durante mais de 15 anos. Substituído nesse cargo, ou afastado dêle, ingressou na Justiça com ação ordinária contra a União e o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, na qual pretende lhe seja "reconhecido por sentença o direito a perceber o vencimento do cargo de membro dêsse Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, desde março de 1954, até a

data em que fôr reintegrado nesse cargo ou nomeado para outro equivalente, ex vi do art. 1.º, da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, e das demais disposições constitucionais e legais em vigor, bem como o seu direito à aposentadoria de membro do referido Conselho Superior, conforme já foi resolvido por êsse mesmo Conselho, como acima está demonstrado, e, conseqüentemente, ficando-lhe assegurados não só êsses vencimentos durante aquêl período, como tôdas as demais vantagens, inclusive gratificações e abonos inerentes àquele cargo, com os juros de mora e custas, tudo conforme fôr apurado em execução".

O texto do art. 1.º, da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, expressa o seguinte: "Ao ocupante do cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dêle, depois de mais de 10 anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente."

Vê-se dessa norma legal que o direito nela previsto só se defere: a) ao ocupante de cargo de caráter permanente; b) de cargo de provimento em comissão; c) que conte mais de 10 anos de exercício ininterrupto.

Vê-se, outrossim, que essa norma, de maneira implícita, faz referência ao regime estatutário do funcionário público, que é o regime vigorante no Brasil.

Ê evidente que essa norma, por tratar de matéria pertinente ao regime estatutário do funcionário público, não se aplica àqueles

agentes (funcionários *lato sensu* considerados) que, a título transitório ou precário, exercem funções de confiança política do Governô.

O só fato de o membro do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais ser nomeado para exercer o seu mandato por cinco anos e, sucessivamente, por igual prazo, “a critério do Governô Federal” (Regulamento das Caixas Econômicas Federais aprovado pelo Decreto n.º 24.427, de 19-6-1934), está a demonstrar, de maneira a mais clara, que êsse funcionário “é agente de confiança do Governô Federal”. A cláusula “a critério do Governô Federal” bem o diz.

Há que distinguir o agente “que é” funcionário público do agente “que não é” funcionário público. No primeiro se vislumbra algo de profissionalidade. É êle submetido ao regime estatutário, um regime jurídico que estabelece, de maneira unilateral, em leis e regulamentos, tudo que diz respeito com os seus direitos e obrigações.

O agente que não é funcionário público é o agente político do Governô, a quem êste comete o desempenho ou exercício de função de confiança, por natureza política. Êsse é de nomeação precária, aleatória, que não estabelece vínculo, que não cria direitos, ao nomeado funcionário como tal, como ocorre ao Ministro de Estado, aos chefes de certos órgãos ou serviços. São agentes que a todo o tempo podem deixar de o ser, independentemente de processo, ou que só por tempo determinado se encontram ao serviço da Administração Pública.

O fato de o membro do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais ser nomeado por cinco anos, e poder vir a ser reconduzido, não é suficientemente idôneo para lhe retirar o conteúdo político.

Ao contrário, em se tratando de função especial, em cujo exercício deve o nomeado contar com a independência de se opor inclusive a certas pretensões políticas, justo é que a êle se garanta essa independência mediante investidura por prazo marcado (cinco anos).

Trata-se de regime especial de nomeação política de um agente, um regime de composição de interesses chocantes: o interesse político de imprimir caráter precário à investidura, e o interesse político de assegurar ao agente um mínimo de garantia para bem exercer a função que lhe é cometida.

Assim, o nomeado para compor o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais não é um funcionário público (*stricto sensu* considerado), mas um agente político do Governô, investido nessa função de maneira precária, embora de prazo marcado. A êle não se aplica o disposto na Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952.

O assunto jurídico de sua situação de “agente político do Governô” é outro.

A lei invocada diz respeito com a outorga de direito ao funcionário público titulado, estritamente como tal definido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Por êsses fundamentos rejeito os embargos.

Voto

O Sr. Min. Hugo Auler: — Sr. Presidente. Em face do magistério dos mais conspícuos tradadistas do Direito Administrativo, cabe fazer uma distinção entre cargo público e função pública no campo da ciência da pública administração. A função pública e o cargo público se encontram em dois círculos concêntricos: a função pública está no círculo de raio maior; o cargo público está na área do círculo de raio menor. Em consequência, nem todos que exercem função pública são titulares de cargos públicos; mas todos aquêles que tem a titularidade de cargos públicos exercem uma função pública, necessariamente. Não se pode negar, por exemplo, que constituem função pública os exercícios do mandato por eleição e do mandato por nomeação. Tais mandatários, por sufrágio popular, no desempenho da alta função parlamentar, ou por escolha do Chefe de Estado, no cumprimento de suas atribuições em sociedades de economia mista ou em órgãos paraestatais, exercem função pública e, não obstante, não são titulares de cargos públicos. Isto porque sendo funcionário a pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União, segundo a definição contida no art. 2.º, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, sòmente poderão ser assim considerados os que são investidos em cargos da pública administração.

Ora, os membros do Conselho Superior das Caixas Econômicas

Federais não são titulares de cargos públicos e, não obstante, exercem uma função pública em virtude de um mandato de que são investidos por nomeação, não figurando essa prestação transitória de serviços públicos no elenco do art. 12 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Por essa razão eu me pergunto se os membros do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, não sendo funcionários públicos, a êles se lhes possa aplicar a norma de que “ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dêle depois de 10 anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a receber o vencimento do mesmo cargo até ser aproveitado em outro equivalente”, contida no art. 1.º da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Tenho para mim que não. E tenho para mim que não porque, da exegese gramatical do citado texto legal, se depreende que a conjunção copulativa “e” está a estabelecer uma relação de unidade, de contemporaneidade, de conexão entre o ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão. Nessas condições logo se está a ver que o exercente de uma função pública deve ter a titularidade de dois cargos públicos, o de caráter permanente, sem função, e o em comissão, com função por 10 anos de exercício sem interrupção, para que possa ter direito à estabilidade dos vencimentos correspondentes a êsse último provimento, tanto mais quanto êsse direito deverá prevalecer até que

seja o funcionário público aproveitado em outro cargo de equivalente padrão.

Aliás, essa conclusão ainda mais se impõe quando se não ignora que o legislador, ao regulamentar e interpretar o art. 1.º da Lei 1.741 depois de repetir essa norma no art. 1.º do Decreto n.º 990, de 14 de maio de 1952, que ora tenho em mãos, fez questão de explicar quando e como deveria ser dada aplicação à citada disposição legal. E fê-lo claramente ao afirmar que o disposto nos arts. 1.º da Lei 1.741 e 1.º do Decreto n.º 990, somente seria aplicado ao ocupante de mais de um cargo, desde que não haja interrupção do exercício do cargo em comissão, como se verifica do § 1.º do art. 1.º dêsse último diploma legal.

Portanto, o legislador declarou expressamente que a regra do art. 1.º da Lei 1.741 somente é aplicável aos funcionários públicos que, exercendo um cargo de caráter permanente, venham a exercer um cargo em comissão. E, dessarte, revelou a *ratio legis* que é, justamente, a de reconhecer ao titular de um cargo público de caráter permanente o direito à estabilidade dos vencimentos do cargo em comissão, que haja exercido por 10 anos sem qualquer interrupção.

E tanto se me afigura legítima e perfeita essa interpretação, que o legislador timbrou em afirmar que na hipótese do § 1.º, do art. 1.º do Decreto n.º 990, ou seja, na hipótese de o ocupante de dois cargos públicos, um de caráter permanente e outro em comissão, quando se tratar de cargos de diferentes padrões, fica-lhe assegua-

rado o vencimento de maior padrão, consoante o disposto no § 2.º da citada disposição legal.

A entender-se de outro modo, todo aquêlê que, não sendo funcionário público, viesse a exercer um cargo em comissão, durante 10 anos, sem interrupção, ao ser dispensado da função, iria criar uma hipótese de aposentadoria ou de disponibilidade remunerada não prevista em lei, tanto mais quanto o art. 1.º da Lei 1.741 trata de estabilidade de vencimento, e não de estabilidade no cargo em comissão, já despido de função, o que, aliás, constituiria uma lesão frontal ao art. 183 da Constituição Federal, cujo parágrafo único afirma que o disposto nessa mesma norma constitucional não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declara de livre nomeação e demissão.

Por derradeiro cabe ponderar que, *sub specie iuris*, o embargante, além de não ser titular de um cargo público de caráter permanente, não exerceu um cargo em comissão, mas uma função pública decorrente de um mandato por nomeação, no qual a fidúcia é o elemento da respectiva investidura legal. Dessarte, consumado o tempo de exercício de seu mandato, extinguiu-se o seu direito ao exercício da função pública e à percepção dos respectivos vencimentos.

Por todos êsses fundamentos, lamentando imensamente não poder acolher a pretensão do emente advogado Edmundo de Miranda Jordão, a quem presto minhas homenagens por sua longa atuação na vida jurídica do País, certo de que não incidi em erro

de entendimento, porque jamais cometi o pecado de incorrer em erros de razão; o meu voto é no sentido de rejeitar os presentes embargos, para que, sem embargo dêles, subsista o Acórdão.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Com a vênia dos eminentes Colegas que me antecederam, mantenho o voto que proferi na Turma, onde acentuei que, em verdade, cargo público não se confunde com função pública. O intuito primordial da lei, embora não o diga expressamente, foi o de possibilitar o recrutamento para cargos ou funções de pessoas de notável capacidade que possam prestar à administração o concurso de seu saber especializado. E, desde que êsses técnicos permaneçam na função por mais de 10 anos, assegura-lhes a citada lei, em seu art. 1.º, a permanência e o aproveitamento em cargo equivalente, mantidos os vencimentos por êles percebidos.

Parece-me, portanto, que embora a lei não se refira a função, teve ela por objetivo principal aliciar elementos que pudessem cooperar para a melhoria dos serviços públicos. Êste o entendimento também admitido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o art. 1.º, da Lei 1.741, applicava-se também a funções públicas. Inúmeros membros do Conselho das Caixas Econômicas foram administrativamente mantidos nos cargos, com percepção de vencimentos.

Data venia, por isso, dos eminentes Colegas, recebo os embargos.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — O embargante foi sempre um advogado modelar. Pela austeridade, pela inteligência, pela cultura e pelo espírito público. Sua nobre classe bastas vêzes deu relêvo a seus altos méritos, fazendo-o *batonnier*, Presidente do Instituto, Presidente da Ordem. A Administração Pública, também, dando-lhe a Presidência do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, onde o Dr. Edmundo de Miranda Jordão prestou, com honradez e zêlo, serviços inestimáveis. Na direção dêsse Conselho estêve o eminente e insigne embargante por mais de 15 anos. *Data venia*, porém, não se lhe applica o disposto no art. 1.º da Lei n.º 1.741. Só o Parlamento, por meio de um texto, pode distender, no referente. A exegese dêsse art. 1.º da Lei n.º 1.741, que concede vantagem, há que ser restrita. Não tem que ver com os cargos de confiança do Poder Executivo Federal, com o mandato de Diretor de Caixa Econômica, de Presidente da Caixa ou de outra autarquia. Não exercia o nobre Dr. Miranda Jordão um cargo de comissão, mas um mandato. Estou com a sentença de fls. 140 e com o Acórdão de fls. 191. Rejeito os embargos.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Estamos diante de uma situação excepcional. Nenhum dos meus Colegas se alertou para um fato nôvo, para o qual peço a atenção. Realmente, os Diretores e Presidentes das Caixas Econômicas

não eram considerados funcionários públicos, e sim pessoas investidas de mandato por tempo certo, determinado. Como salientou o Sr. Min. Cunha Mello, predominou, por muito tempo, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que durante o tempo da investidura do mandato não podiam êles ser dispensados.

A Lei 3.154, justamente para prever essa ocorrência, pois ficavam os presidentes e membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas privados dos benefícios da assistência social atribuída a todos que exerçam atividades remuneradas, resolveu a questão, ao dispor sobre o Serviço de Assistência Social aos Econômiários, conhecidos pela sigla SASSE, estabelecendo que: “poderão ser admitidos como associados facultativos”... (lê).

Em face dêsse dispositivo, a maioria, senão todos os diretores que estavam afastados, e que tinham exercido, por mais de 10 anos, suas atividades, foram beneficiados e aposentados pelo SASSE.

O eminente embargante invocou da tribuna o caso do ex-Senador Alfredo Simch.

Posso dar o meu testemunho pessoal. Quando estava para se exaurir o mandato do ex-Senador, procurei o Presidente da República, para que, atentando para os grandes serviços prestados ao País por antigo Senador da República, como substituto do saudoso Presidente Getúlio Vargas, seria uma desumanidade atirar êsse homem, na sua velhice propecta, ao desamparo. Tratava-se de um mé dico de excepcionais qualidades e,

afastado da sua clínica, não tinha possibilidade de retomar suas atividades profissionais. O Presidente me alertou para a circunstância de que estava dependendo de regulamentação a lei criadora do SASSE, e já havia recomendado ao Ministro da Fazenda que ultimasse a sua confecção. Logo em seguida o Senador Alfredo Simch foi aposentado, como foi aposentado, também, um antigo Diretor da Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul, o Dr. Cylon Rosa, eminente riograndense.

Até então, só os servidores das Caixas Econômicas e do seu Conselho Superior gozavam dos benefícios da Previdência Social, sendo contribuintes do Instituto dos Bancários, pelo qual corriam os benefícios. Com a criação do SASSE, êsses encargos foram atribuídos à nova instituição, e se permitiu que gozassem dos benefícios os diretores e membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas.

Por estas razões, recebo os embargos. Entendo que, no fim de uma vida dignificante, seria clamoroso que nós fôssemos deixar o propecto embargante ao desamparo da previdência social.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, devendo votar, e não me havendo dado por impedido antes do julgamento, o que eu, talvez, devesse ter feito, por motivo da velha amizade que me liga ao ilustre embargado, estou sentindo os efeitos daquele aforismo de Pascal, só que ao inver-

so. Disse Pascal que “a razão tem razões que o coração desconhece”. Ocorre comigo o inverso: o coração teria razões que a razão desconhece. Votando, porém, com a razão, e não com o coração, devo acompanhar os Srs. Mins. Relator e Revisor, porque considero exatos os argumentos de S. Ex.^{as}, e feliz a imagem que o Sr. Min. Auler trouxe, a dos círculos concêntricos: função pública, o círculo maior, e cargo público, o círculo menor.

Sabemos que, com o desenvolvimento da Administração Pública, seus órgãos excederam dos quadros individuais de funcionários públicos, para se estenderem a órgãos de deliberação coletiva, a conselhos, cujo exercício representa, sem dúvida, exercício de função pública, não representando, porém, exercício de cargo público. Ora essas funções são eletivas, ora são de nomeação. Mas os exercentes dessas funções que são públicas não exercem cargo público permanente, aquêles a que se refere o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, criado por lei e sujeito à disciplina dêsse mesmo Estatuto. A lei invocada é de favor, é lei complementar do Estatuto, e veio beneficiar os funcionários públicos, *stricto sensu*, não se podendo estender àqueles que exercem, apenas, função pública. Permito-me dar um exemplo para mostrar a pertinência dessa observação. Os deputados e senadores exercem função pública, mandatos públicos relevantes, integrando um dos Podêres de República. Há senadores e deputados que têm seu exercício desde a época da Constituição de 1946, e alguns muito

anterior à Constituição de 1946, só interrompido pelo período discricionário de 1937. Pergunto: existe, para êles, direito de aposentadoria? Existe estabilidade nessas funções eletivas? Evidentemente que não. A função é de natureza eletiva; a estabilidade dos exercentes da função eletiva, ou de mandato administrativo, é *pro tempore*, cinge-se ao tempo em que devem exercer a função, ao tempo para o qual foram nomeados. Recordo-me, quando Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, ter opinado favoravelmente a um membro do Conselho da Caixa de Aposentadoria e Pensões, nomeado por quatro anos e demitido pelo Governo posterior. Sustentei essa figura da estabilidade *pro tempore*, de uma estabilidade por tempo limitado, o que mereceu acolhida do Supremo Tribunal Federal, e creio que por unanimidade, pela via do mandado de segurança. Mas cessado o período do mandato extingue-se a função, sem nenhum resíduo de direitos posteriores. É possível que uma legislação benéfica de previdência possa dar, a êsses mandatários, a prerrogativa de se inscreverem no órgão de previdência social, mas isso não lhes dá a condição de funcionários públicos. Os advogados, também, podem-se inscrever no IAPC, e nem por isso são comerciários. A condição de segurado de uma instituição de previdência não advém, necessariamente, da condição de funcionário. Citei o exemplo dos advogados. Mas creio que os membros do Conselho Superior das Caixas Econômicas não são associados obrigatórios da instituição de pre-

vidência; deverão ser facultativos. Cito, ainda, em abono do que sustento, o caso do digno juiz classista da Justiça do Trabalho, o Sr. Carvalho, que foi membro do Tribunal Superior do Trabalho, como representante classista, e aí exerceu por mais de 10 anos, creio que continuamente, essa representação, não logrando êxito em seu pedido de obter aposentadoria do Estado, apesar do longo tempo em que serviu. E foi necessário que o Congresso, reconhecendo os seus méritos, lhe outorgasse pensão, mas por lei especial. Assim, os exercentes dos órgãos de deliberação coletiva, até mesmo de órgãos judicantes, não se podem classificar, só por isso, como funcionários, a não ser *lato sensu*, e imprópriamente.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Então o Sr. Carvalho não pertencia a nenhuma instituição de Previdência Social.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Pertencia, porque fôra marceneiro. Pertencia ao IAPI. Ora, sua situação aí estava inteiramente desajustada à judicatura exercida por mandato eletivo. Dentro dêsse sistema, entendo que o presente precedente que se quer firmar seria extremamente perigoso, porque viria dar estabilidade a todos os representantes, que, por longos períodos, tenham exercido funções em mandato eletivo. Por isso, e compelido por estas razões, que não são as de meu coração, mas do meu intellecto, desprezo os embargos.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamim: — A questão já está deci-

da. Entretanto cumpro o dever de votar e, assim como os Srs. Ministros que me antecederam com a palavra justificaram o ponto de vista que proferiram, também irei fazê-lo quanto à minha modesta opinião.

Há alguns anos vem o Tribunal Federal de Recursos examinando a pretensão de funcionários da União e das Autarquias no sentido de permanecerem com os vencimentos de cargos em comissão, quando afastados dêles. Desde logo coloquei-me ao lado da corrente mais liberal da nossa jurisprudência, reconhecendo que a lei tanto se applicava aos funcionários da administração direta como aos autárquicos, não só por analogia, como, posteriormente, em virtude de dispositivo expresso. Reconheci, também, que para a obtenção do favor tanto se podia contar o tempo de dois cargos em comissão, como, igualmente, o tempo de cargo em comissão e o de função gratificada. A esta altura a questão está esclarecida, não só através da súmula do Supremo Tribunal Federal, que expressamente reúne as hipóteses a que me referi, como também por força do Decreto n.º 990. Entretanto, diretores de órgãos de deliberação coletiva, ou diretores de estabelecimentos públicos, têm batido à porta dêste Tribunal, com o mesmo objetivo, quando exonerados pelo Poder Executivo antes do término do mandato. Nesses casos repeli a invocação da lei das sociedades anônimas para aceitar de logo que a assembléia ou o Govêrno pudessem exonerar, *ad nutum*, êsses diretores, não

obstante o tempo certo do mandato. É incontestável, evidentemente, que se o mandato tem tempo certo não há arbítrio que possa evitar êsse limite para declarar-lo inexistente. Não obstante, interpreto a lei, a meu ver com procedência, aceitando que as demissões relativamente aos mandatos por tempo certo, possam verificar-se, desde que justificadamente. Fora disso, os diretores deverão ser garantidos nos cargos até que o tempo do mandato se cumpra, ou quando o tempo restante do mandato decorrer durante a lide judicial, deve ser reparada a ofensa ao direito subjetivo do interessado mediante as indenizações correspondentes.

Nos primeiros casos defrontamo-nos com funcionários do quadro permanente, e nos segundos com pessoas, com cidadãos escolhidos para funções que, absolutamente, não se enquadram dentro da noção de cargo público.

Em nosso sistema administrativo, o cargo de chefe está ligado ao quadro geral dos funcionários civis, isto é, quadro que compreende cargos como profissões no Serviço Público. O mesmo, porém, não se dá com o mandato de diretores ou conselheiros, quer se prolongue por 10, 20, ou até 30 anos, pois nunca poderá gerar estabilidade. A estabilidade, segundo a nossa Constituição, adquire-se após determinado tempo de serviço, mas se apóia na efetividade do cargo. Se o cargo não é de provimento efetivo, a estabilidade nunca poderá ser alcançada. No caso dos autos, pelas premissas que estou expondo, há de se con-

cluir que também rejeito os embargos. Do contrário estaria aceitando uma compreensão que a lei não dá nem mesmo ao servidor interino.

Por fim há de se considerar, ou não se pode perder de vista, que a lei de garantia dos vencimentos de cargo em comissão procura amparar o funcionário do quadro permanente, retirado de suas funções habituais pela sua competência, pelo seu espírito público, pela sua dedicação, para o desempenho de cargo em comissão. Nesse cargo passou 10 ou 12 anos, voltando depois à carreira comum. O legislador achou que êsse retôrno criaria não sòmente falta de estímulo, como sensível diminuição da hierarquia funcional. Assim, sem sacrifício do Serviço Público, foi ao encontro do funcionário do quadro permanente que passou tantos anos em função de chefia, e lhe garantiu os vencimentos da comissão até que venha a ser aproveitado em função semelhante ou equivalente. Na mesma situação não se encontra, de forma alguma, a pessoa estranha ao serviço público, chamada para o exercício de função temporária, ou de exoneração *ad nutum*.

Com estas razões, rejeito os embargos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos foram rejeitados os embargos, vencidos os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Godoy Ilha. Os Srs. Mins. Antônio Neder, Hugo Auler, Djalma da Cunha Mello,

Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin votaram com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Hugo Auler encontra-se preenchendo vaga de-

corrente da aposentadoria do Sr. Min. Cândido Lôbo. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 14.994 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Recorrente — Juízo de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelante — Rêde Ferroviária Federal S.A. (E.F.L.)

Apelados — João Pereira de Magalhães e outros

Acórdão

Arguição tardia de nulidade face saneador irrecorrido. Julgado que resulta dos termos expressos de outro anterior do Tribunal em mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 14.994, da Guanabara, apelante Rêde Ferroviária Federal S.A. (E.F.L.), e apelados João Pereira de Magalhães e outros, assinalando-se também recursos *ex officio*:

Acorda, por votação unânime, a Terceira Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento aos recursos, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório de fls., ficam fazendo parte integrante deste julgado, apurado nos termos do resumo de fôlhas 88. Custas *ex lege*.

Brasília, 28 de julho de 1961.
— Sampaio Costa, Presidente; Oscar Saraiva, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Os autores apelados, vencedores no mandado de segurança que im-

petraram contra a E.F. Leopoldina, para o fim de lhes ser assegurada a percepção de vencimentos segundo o padrão "O" ou a referência "31", ajuizaram a presente ação ordinária para haver as diferenças salariais resultantes desse reconhecimento, a partir da vigência da Lei 2 745/56, juros e custas. Proferido despacho saneador sem recurso, sentenciou o Juiz pela procedência do pedido.

Recorreu de ofício o Juiz, e também apelou a Rêde Ferroviária (E.F. Leopoldina) com as sucintas razões de fls. 68. Contra-arrazoaram os autores apelados. Nesta Instância a Subprocuradoria-Geral da República subscreveu as razões da Empresa.

É o relatório.

Ao Ex.^{mo} Sr. Min. Revisor.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Acentuei, no Relatório, que não

houve recurso do despacho saneador, pelo que tardio, o que argúi agora a Estrada — e a essa arguição se limita seu apêlo — a propósito da situação que os autores deviam *ab initio* comprovar.

Diga-se, porém, que prejuízo não haverá a êsse respeito, para a Estrada, dado que na legislação seria mister que cada um dos autores prove a situação alegada, a fim de que possa fazer jus aos vencimentos que *in genere* lhes foram reconhecidos.

No mais, nada que mereça referência, dados os termos expressos do julgado anterior dêste Tribunal, no mandado de segurança aludido, e cujo teor fiz juntar aos autos.

Isto pôsto, nego provimento ao recurso.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin — A ação sob julgamento no presente recurso não passa, na rea-

lidade, de medida para cumprir a sentença proferida em mandado de segurança, favoravelmente aos autores. Êstes, agora, reclamam, com direito, as conseqüências patrimoniais da segurança. Não pedem mais do que lhes é devido, nem há dúvida a ser dirimida. Quanto à incompetência levantada, dela não podemos conhecer, pois, da decisão que repeliu a exceção, não houve recurso.

Nego, assim, provimento à apelação, em conformidade com o Sr. Relator.

Decisão

Como consta da ata e das notas taquigráficas, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, negaram provimento aos recursos. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin (Revisor) e Sampaio Costa (Vogal) votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Sampaio Costa.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 15.177 — RJ.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Sampaio Costa

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelante — União Federal

Apelados — Natalino Santiago e outros

Acórdão

Equiparação. Princípio de isonomia.

O princípio de isonomia aplicado no serviço público, com a amplitude de que os interessados desejam, impediria qualquer organização.

Os servidores de um Tribunal Regional Eleitoral, de fato, não se igualam aos servidores do Superior.

Vistos, relatados e discutidos n.º 15.177, do Estado do Rio de
êstes autos de Apelação Cível Janeiro, apelante União Federal

e apelado Natalino Santiago e outros, assinalando-se também recursos *ex officio*:

Acorda, por unanimidade de votos, a Terceira Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos em dar provimento aos recursos para julgar improcedente a ação, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório de fls., ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos têrmos do resumo de fôlhas 293. Custas *ex lege*.

Brasília, 27 de outubro de 1961. — *Sampaio Costa*, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Nestes autos de ação ordinária, Natalino Santiago e outros, funcionários da Secretaria do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, pedem a citação da União, para responder aos têrmos da inicial, em que pedem lhes seja assegurada paridade de vencimentos, direitos e vantagens com o pessoal da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, apostilado o título de nomeação de cada um e requisitado o numerário suficiente ao pagamento dos atrasados não prescritos.

A respeitável sentença de fls. 261 *usque* 272 julgou procedente a ação para o efeito de assegurar aos autores a paridade de vencimentos, direitos e vantagens com o pessoal da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, respeitada a igualdade de funções ou atribuições a ser fixada na execução da sentença, em quadro a ser organi-

zado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, para a devida apostila dos títulos, condenada a União ao pagamento dos atrasados não prescritos e das custas.

Sobem os autos com recurso de ofício e apelação da União. Contra-razões a fls. 279. Nesta Instância, falou a douta Subprocuradoria-Geral.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Divergimos da sentença apelada. O Poder Judiciário não fixa vencimentos, não cria cargos, não os reestrutura, nem os reclassifica. Assim o pedido é improcedente, desde que não existe lei que autorize a reequiparação pretendida, sendo a nosso ver destituída de valor a invocação do princípio de isonomia e de precedentes porventura existentes na vida dos Tribunais, quer judicial ou administrativamente. A igualdade de todos perante a lei é regra geral, que não alcança os detalhes da organização administrativa, baseada precisamente no imperativo de pôr os serviços públicos ao nível das necessidades e atender ou remediar, o que impõe desigualdade de cargos, funções e vencimentos. O princípio da isonomia, sob pena de ficar sem conteúdo, há de ser entendido como o explicava a Constituição de 1891, no sentido de a República não admitir privilégios de qualquer espécie. As decisões judiciais existentes em favor da tese sustentada pelos autores não devem frutificar. Revelam tão-só, *data venia*, má compreensão dos Juizes,

pois o critério implica invasão na esfera de outros Podêres. Outras vêzes, as decisões apontadas estão certas e os intérpretes forçam-nos para justificar ponto de vista interessado. É que leis equiparam e efetivam e, no seu cumprimento, a administração se põe em dúvida. Então, intervém o Juiz para dizer o alcance do favor e se o mesmo se traduz em vencimentos iguais, sem mais necessidade de provimento legislativo, não havendo, portanto, extravasamento de atribuições, o que não ocorria no caso dos autos, em que os pleiteantes estão situados por lei em determinado nível e sistema e desejam, por via interpretativa, exclusivamente, paridade com uma situação distinta, segundo outra lei. É verdade que, de último, os Tribunais, vez por outra, têm decretado vencimentos, sob nomes diversos, para o pessoal de suas secretarias. No entanto essas determinações não passam de meras resoluções administrativas que ficam sujeitas aos critérios normais e, desprovidas do caráter obrigatório, são passíveis de discussão diante dos órgãos fazendários, convido ressaltar ainda que o poder constitucional de organização das secretarias não envolve tais deliberações, pertencentes ao Poder Legislativo, conforme preceito expresso do mesmo dispositivo da prerrogativa judiciária — *Constituição*, art. 97.

Por fim, não há mesmo igualdade entre os funcionários de um Tribunal Regional Eleitoral e os do Superior Tribunal. Enquanto no Tribunal Regional se cuida somente dos assuntos locais, no Tribunal Superior a matéria é relativa a todo o País e ainda inclui,

segundo as oportunidades da lei, os casos regionais. Traduzem-se essas particularidades em trabalho de mais vulto e maior especialização no órgão superior. Deve ser destacado a mais que nos Tribunais Regionais, passada a fase do alistamento e das eleições, o trabalho fica reduzido ao mínimo. Já no Tribunal Superior, a atividade persiste mais ou menos intensa, inclusive no que se refere à supervisão dos interesses regionais.

Consignamos por último que estando assentada a capacidade de ser parte, dos Tribunais, através de seus Presidentes, em matéria administrativa, no presente dissídio, se fazia necessária a citação do Tribunal ou Tribunais interessados, houvesse a ação sido proposta, como foi, no Estado do Rio, ou, seguindo ao pé da letra a Lei n.º 2.664, de 3 de dezembro de 1955, no Distrito Federal. Não levantamos a preliminar, porque proposta a ação contra a União esta nada arguiu.

Por êsses fundamentos, damos provimento aos recursos, para julgar improcedente a ação.

Voto

O Sr. Min. Sampaio Costa: — Dou provimento, para julgar improcedente a ação.

O Judiciário não classifica nem reclassifica funcionários, como tão pouco pode lhes aumentar vencimentos. Isso é atribuição dos outros Podêres do Estado. Não há lei expressa que permita o deferimento do pedido.

Decisão

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Por unanimidade

de votos, deram provimento aos recursos para julgar improcedente a ação. Os Srs. Mins. Sampaio Costa e Henrique d'Ávila (convo-

cado para compor *quorum*) votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Sampaio Costa.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 15.359 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Raimundo Macedo (Henrique d'Ávila)

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelantes — União Federal, Geraldo Barreiros e outro

Apelados — Os mesmos

Acórdão

Aos extranumerários mensalistas que desempenham funções de assistente-jurídico, devidamente habilitados, assegurou a Lei 488/48 salário correspondente à referência 28, que lei posterior elevou ao nível 31.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 15.359, do Estado da Guanabara, em que são apelantes, União Federal, Geraldo Barreiros e outro, e apelados os mesmos, assinalando-se também recursos *ex officio*.

Acorda, por unanimidade, a Primeira Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos em negar provimento a ambos os recursos, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório de fls., ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos do resumo de fôlhas 364. Custas *ex lege*.

Brasília, 29 de maio de 1962.
— Amarílio Benjamin, Presidente;
Márcio Ribeiro, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Márcio Ribeiro:
— Geraldo Barreiros e Almir

Martins da Silva, extranumerários do Conselho Nacional de Petróleo, e bacharéis em direito, ajuizaram contra a União ação ordinária, baseada no art. 18, da Lei n.º 488, de 1948; e no art. 1.º, da Lei 1.339, de 1951, a fim de serem reclassificados como assistentes-jurídicos “referência 31”, com recebimento de atrasados, honorários de advogado à razão de 20%, e custas.

Alegam que ambos, por designação legítima, executaram funções de rotina do Conselho Nacional do Petróleo, órgão de natureza mista, com competência consultiva, administrativa e contenciosa, “devido à natureza dos trabalhos forenses que lhe estão afetos”. Funcionaram, portanto, como assistentes-jurídicos do serviço público federal.

Daí o enquadramento perfeito de seu caso aos claríssimos tēr-

mos daquelas duas leis, ambas dispondo sobre salário. “Os extranumerários mensalistas que desempenharam funções de assistente jurídico passam a ter salário correspondente à referência 28.” “Aos atuais assistentes-jurídicos que ocupam cargos isolados ou funções de extranumerários mensalistas, são assegurados vencimentos correspondentes ao padrão “O”, ou referência 31”.

A causa foi contestada pelo Procurador da República, com um argumento de fato, o de que os autores não estão investidos em função que requeira a qualidade de assistente-jurídico; e de direito, o de que a tabela numérica, em que os autores figuram, só poderia ser alterada nos casos expressos em lei. Mas, afinal, o Juiz da 3.^a Vara da Fazenda Pública julgou-a procedente, exceto, porém, quanto a honorários de advogado. Recorreu *ex officio*.

Apelaram: a União Federal a fls. 310, e os autores a fls. 316. Contra-razões às fls. 319 e 346.

Nesta Instância a douta Subprocuradoria-Geral proferiu parecer, no sentido da reforma da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Mantenho a sentença de fls. 307, negando provimento a ambos os recursos.

A prova é no sentido de que os autores acharam-se realmente desempenhando funções de assistente-jurídico, para as quais, aliás, possuem habilitação.

A lei é expressa, nesse caso, em lhes conferir melhor padrão de sa-

lário. Não se trata apenas de aplicação do princípio de igualdade. Há lei específica.

Não se poderia exigir que o extranumerário tivesse título de nomeação de assistente-jurídico pois, nesse caso, o seu salário de assistente jurídico já estaria também assegurado.

As leis invocadas podem ser censuradas devido ao seu particularismo, mas são leis e se adaptam perfeitamente à situação em que se encontravam os autores.

Voto

O Sr. Min. Raimundo Macedo: — Sr. Presidente, tem-se discutido muito, neste Tribunal, o sentido da expressão “funções” na lei invocada pelos ora apelados. Entendem uns que a referida expressão está ali no sentido genérico de atribuições e — que, portanto, todos os que hajam sido mandados para o serviço jurídico, a fim de exercer funções no mesmo serviço, têm direito aos benefícios da lei, outros — e entre eles formei — sustenta que a palavra foi usada no sentido específico, de equivalência, nas tabelas numéricas, a cargo nas carreiras de funcionários públicos, e que só aqueles designados para determinada função, existente na tabela numérica, recebem os benefícios de que trata a referida lei. No caso dos autos, os apelados foram transferidos para o serviço jurídico pelo fato de serem bacharéis em direito. Ora, pela técnica do Estatuto, a transferência importa na modificação do cargo ou função, o que não se dá com a remoção, que é a movimentação

no mesmo cargo, passando o seu ocupante de um serviço para outro. Se se deu uma transferência, é lógico que os apelados passaram a exercer a função de extra-numerário no serviço jurídico e, assim, têm os benefícios da Lei.

Meu voto é, por isso, negando provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida, que decidi neste sentido.

Voto

O Sr. Min. Sousa Neto: — Meu voto é no sentido de reconhecer aos autores os vencimentos de assistente-jurídico, as suas vanta-

gens, não o cargo de assistente-jurídico. Este, só através de nomeação.

Decisão

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento a ambos os recursos, unânimemente. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Amarílio Benjamin*. Os Srs. Mins. Raimundo Macedo (Henrique d'Ávila) e Amarílio Benjamin concluíram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Márcio Ribeiro encontra-se aguardando vaga ainda não preenchida.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 15.425 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cândido Lôbo

Apelante — Alceu Vicente Wightman de Carvalho

Apelado — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Acórdão

Servidor público. Reestruturação. O funcionário que passou a ocupar novo cargo com melhores vencimentos não tem o direito de reivindicar vantagens do cargo anteriormente ocupado e extinto.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 15.425, do Estado da Guanabara, apelante Alceu Vicente Wightman de Carvalho e apelado Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

Acorda, por unanimidade, a Primeira Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos têrmos de fôlhas 69. Custas de lei.

Brasília, 14 de dezembro de 1961. — *Henrique d'Ávila*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Alceu Vicente Wightman de Carvalho moveu a presente ação ordinária contra o IBGE para o fim de que lhe seja paga a diferença de vencimentos entre o padrão "O" e o Símbolo CC-5, a partir da data em que entrou em vigor a Resolução n.º 404, de 11 de dezembro de 1952.

O MM. Julgador a *quo* reputou improcedente a ação salientando que o cargo anteriormente ocupado pelo autor, por força da reestruturação ordenada pela Resolução n.º 404, foi extinto.

O autor tendo passado a ocupar novo cargo com melhores vencimentos, é evidente que não fêz jus à diferença pretendida.

Irresignado apelou o autor com as razões de fls. 52 a 55: (lê).

O recurso foi contra-arrazoado. E nesta Superior Instância a douta Subprocuradoria-Geral limita-se a subscrever as razões do apelado.

É o relatório, com o qual passo os autos ao Ex.^{mo} Sr. Min. Revisor.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— Nego provimento ao recurso,

para que vingue a decisão de Primeira Instância, que é acertada e jurídica.

O cargo anteriormente ocupado pelo autor foi extinto, passando êle a exercer um novo cargo, com vencimentos mais elevados. Ora, é evidente que não pode pretender receber diferenças de gratificação entre um e outro, porque o que foi por êle ocupado anteriormente desapareceu da sistemática administrativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

É o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Mins. Cândido Lôbo e Márcio Ribeiro (Afrânio Costa) votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 16.864 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelante — Serviço de Alimentação da Previdência Social

Apelada — Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais

Acórdão

Representação judicial das autarquias de previdência social. Art. 410 do Decreto 48.959-A, de 19-9-60 e art. 119 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 16.864, de Minas Gerais, apelante Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) e ape-

lada Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma julgadora do Tri-

bunal Federal de Recursos em negar provimento ao agravo no auto do processo e, por idêntica votação, em dar provimento às apelações, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório de fls., ficam fazendo parte integrante deste julgado, apurado nos termos do resumo de fôlhas 73. Custas *ex lege*.

Brasília, 1.º de setembro de 1965. — *Djalma da Cunha Melo*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

Relatório

O Sr. *Min. Oscar Saraiva*: — A Fazenda Estadual moveu executivo fiscal contra o SAPS, para dêle haver a importância de ... Cr\$ 98.093,60, proveniente de imposto de transmissão *inter vivos*, taxas e multas.

Antes da citação, veio o réu com petição alegando a impossibilidade do executivo por incabível, falando, também o exeqüente.

Houve despacho determinando prosseguimento da ação, mas com o rito ordinário.

Feita a devolução da precatória, falaram novamente as partes, sendo proferido, a seguir, despacho saneador do qual foi interposto: pelo SAPS, agravo no auto do processo.

O Dr. Juiz assim decidiu o feito: (lê).

Irresignado, apelou o SAPS, contra-arrazoando a apelada.

Foi manifestado recurso de ofício, subindo os autos a esta Instância, onde a Subprocuradoria-

Geral da República opinou pela reforma da r. decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

O Sr. *Min. Oscar Saraiva*: — Nego provimento ao agravo no auto do processo manifestado pelo SAPS. A representação judicial das Instituições de Previdência Social, é objeto do art. 410, do Regulamento-Geral da Previdência Social (Decreto 48.959-A, de 19-9-60), que assim dispõe: "As instituições de previdência social serão representadas pelo Presidente do CA, exceto o SAMDU, que o será pelo Diretor-Geral.

Parágrafo único. A representação em Juízo caberá também cumulativamente ao Procurador-Geral, que poderá receber a citação inicial, em nome da instituição, e aos demais Procuradores, nas questões de sua competência."

E não há por que exigir a intervenção da União no processo, desde que não prevista na lei específica e que, sobretudo, estaria em contradição com a personalização de direito público e autonomia administrativa das autarquias, condições que justificam o seu comparecimento em Juízo, sem a necessidade de assistência da União.

No mérito, dou provimento aos recursos para julgar improcedente a ação. A esta altura, e sem embargo das discussões antes travadas, já agora é expresso o texto do art. 119, da Lei Orgânica da Previdência Social, quando proclama que: "As instituições de

previdência social constituem serviço público descentralizado da União, têm personalidade jurídica de natureza autárquica e gozam em tôda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, rendas, serviços e ação, das regalias, privilégios e imunidades da União.”

Não há, portanto, como pretender possa o Estado federado arrecadar tributo do SAPS, instituição de previdência social e serviço descentralizado da União, sob pena de violar, não só o texto de lei federal apontada, como ainda a expressa vedação do art. 31, V, a, da Constituição, que estabelece a imunidade tributária recíproca entre a União, Estados

e Municípios, no que concerne a seus bens, rendas e serviços.

Sem fundamento jurídico, pois, o pedido inicial, e improcedente a cobrança.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento ao agravo no auto do processo. Decisão unânime. Por votação idêntica, deu-se provimento. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Djalma da Cunha Mello votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 18.160 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro (Cândido Lôbo)

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Apelante — Maria Cecília Griese de Barros

Apelada — Rêde Ferroviária Federal S. A. (E.F.C.B.)

Acórdão

Funcionário público. Morte no local de serviço.

Desde que não haja o servidor falecido no desempenho de suas funções, não faz jus sua viúva aos benefícios da pensão especial do art. 242 da Lei n.º 1.711/52.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 18.160, da Guanabara, apelante Maria Cecília Griese de Barros e apelada Rêde Ferroviária Federal S.A. (E.F.C.B.):

Acorda, por maioria, a Primeira Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos em negar provi-

mento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos têrmos de fôlhas 95. Custas *ex lege*.

Brasília, 18 de julho de 1963.
— *Henrique d'Ávila*, Presidente e Relator (Art. 81 do R.I.).

Relatório

O Sr. Min. Márcio Ribeiro:

— Adoto o relatório da sentença que, afinal, julgou improcedente a ação.

Apelou a autora; tempestivamente, as duas réas, a Rêde e a União, arazoaram o recurso.

A douta Subprocuradoria-Geral apóia a autarquia. À revisão.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro:

— Nego provimento ao agravo no auto do processo.

Trata-se de saber se por ter o marido da autora, ora apelante, morrido assassinado, na praça da estação da E.F. Central do Brasil em Belo Horizonte, tinha direito sua espôsa à pensão especial, igual ao vencimento do instituidor, estabelecido em lei para os que falecem em consequência de acidente no desempenho de suas funções (Lei 1.711, de 1952, art. 242).

A essa situação se equipara a do funcionário que sofre agressão não provocada por êle “no exercício de suas atribuições” (art. 178, § 1.º).

Ora, o marido da autora era funcionário do Ministério da Viação, servindo como fiscal de rendas da E.F. Central do Brasil, com exercício na estação de Belo Horizonte.

Havia tido com a pessoa que o matou uma altercação em um bar da Av. Santos Dumont e foi em consequência dêste incidente que veio a ser assassinado na praça da Estação, onde estava alojado.

O assassinato se deu às 4,30 horas da manhã e êle deveria entrar em serviço às 6 horas.

Evidentemente, pois, o marido da autora não foi agredido no exercício de suas atribuições.

Nego provimento ao recurso.

Voto (Vencido, no mérito)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Nego provimento ao agravo de fls., reconhecendo também a legitimidade da Rêde.

Dou provimento à apelação da autora, para julgar a ação procedente. Entendo que o acidente foi em serviço, sobretudo refletindo-se em que o evento teve lugar fora da sede normal e que a vítima trabalhava em serviços que não eram de sua atividade habitual.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:

— Nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Min. Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente, negou-se provimento ao agravo no auto do processo, à unanimidade; *de meritis*, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Na preliminar, os Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Henrique d'Ávila acompanharam o Sr. Min. Relator; no mérito, o Sr. Min. Henrique d'Ávila votou com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 18.619 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro (Henrique d'Ávila)

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Colombo de Souza (Cândido Lôbo)

Apelantes — Francisco de Oliveira e outro

Apelado — Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado

Acórdão

IPASE. Aposentadoria. O IPASE, segundo a legislação que o rege, foi criado para concessão de outros benefícios que não o de aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 18.619, da Guanabara, apelantes Francisco de Oliveira e outro e apelado Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado:

Acorda, por unanimidade, a Primeira Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos em negar provimento ao recurso, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos de fôlhas 88. Custas *ex lege*.

Brasília, 22 de outubro de 1963. — *Amarílio Benjamin*, Presidente e Relator (Art. 81 do R.I.).

Relatório

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*: — Ação intentada por funcionários públicos aposentados contra o IPASE, do qual são contribuintes, com o fito de, por força do art. 1.º da Lei 2.752, de 1956, passarem a perceber, também pela ré, proventos de aposentadoria,

desde 10 de abril de 1956, data de vigência dessa lei.

Contestada e, após processo regular, foi julgada improcedente.

Apelaram os autores, destacando um argumento no qual não haviam fixado antes: o de que o IPASE, na data de sua criação, “incluía entre os benefícios concedidos a aposentadoria e, em consequência, não a pode negar aos apelantes, contribuintes obrigatórios desde esta data”.

Contra-arrazoando, o réu afirma que os autores só se tornaram contribuintes obrigatórios na vigência do Dec.-lei 3.347, de 1941. Entretanto, mesmo no domínio do Dec.-lei 288, de 1938, ao IPASE jamais foi imposto o ônus de pagar proventos de aposentadoria. Não se lhe aplica a Lei 2.752, de 1956.

Os argumentos do réu tiveram o apoio da douta Subprocuradoria-Geral.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*: — A Lei n.º 2.752 apenas permi-

tiu a acumulação de benefícios, inclusive proventos de aposentadoria, quando devidos pelas duas entidades de direito público.

Ora, o IPASE, segundo a legislação que o regia e rege, foi criado para concessão de outros benefícios, não o de aposentadoria.

Nem mesmo pelo Dec.-lei 288, como demonstram as razões do recorrido, chegou o encargo a lhe ser impôsto.

A ação, portanto, não tinha base legal.

Nego provimento.

Voto

O Sr. Min. Colombo de Souza: — Os autores não provaram descontarem para pensão no IPASE que não é instituto de pensão. Apenas provaram, tenuousmente, descontarem para o IPASE desconto normal.

Pretender dupla aposentadoria, pelo simples fato de receberem sua aposentadoria do Tesouro, é tomar a nuvem por Juno. Rece-

bem do Tesouro porque a União avocou a si a aposentadoria de seus servidores.

O IPASE permaneceu como instituto de previdência e assistência. A aposentadoria ficou com a União. Pretender duas aposentadorias com uma mesma origem, é anti-social. A dupla aposentadoria existe, quando o indivíduo exerce duas funções, realiza duas contribuições. Não pode ser confundida com a pretensão dos autores, um dos quais falecera 15 meses antes da propositura da ação.

Nego provimento.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Mins. Colombo de Souza e Amarílio Benjamin votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Amarílio Benjamin*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 18.799 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelantes — Central Elétrica de Furnas S.A., Gonçalves Salles S.A. Indústria e Comércio e Benevides Pascoal Lara

Apelados — Benevides Pascoal Lara e outros e Central Elétrica de Furnas S.A.

Acórdão

Desapropriação. Correção monetária. Enquanto perdurarem os males da inflação, o preço do bem expropriado só será justo quando submetido ao critério da correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos n.º 18.799, do Estado de Minas éstes autos de Apelação Cível Gerais, apelantes Central Elétri-

ca de Furnas S.A., Gonçalves Salles S.A. Indústria e Comércio e Benevides Pascoal Lara e apelados Benevides Pascoal Lara e outros e Central Elétrica de Furnas S.A., assinando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por maioria, a Segunda Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos em dar provimento, em parte, ao recurso de ofício e ao apêlo voluntário da expropriante e, por unanimidade, em dar provimento em parte ao recurso dos expropriados, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos do resumo de fôlhas retro. Custas *ex lege*.

Brasília, 1.º de outubro de 1965. — *Godoy Ilha*, Presidente e Relator (Art. 77 do R. I.).

Relatório

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Trata-se de processo judicial de desapropriação. Nêle figuram, como expropriante a Central Elétrica de Furnas e, na situação de expropriados, Gonçalves Salles S.A. e Benevides Pascoal Lara.

A desapropriação versa sôbre terras, sitas no Município de Guapé.

Depois da tramitação regular, o Juiz fixou a indenização em Cr\$ 3.728.500, custas, juros de mora e honorários de advogado em 5%.

Fê-lo por sentença de fls. 388 até 393.

Apelaram os expropriados.

Foram oferecidas contra-razões.

Subindo os autos dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral, para a costumeira declaração de solidariedade às autarquias que aparecem em Juízo.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — A apelação dos expropriados fica atendida apenas no tocante à correção monetária, de acôrdo com os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Às demais, dou provimento para expungir da sentença a verba de desvalorização do remanescente e outra de 5% a título de estimação e tendo em vista depreciação da moeda. O assistente técnico da expropriante positivou com elementos seguros que não houve depreciação e essa verba de 5% situa-se nas lindes de correção monetária deferida. Dou, ainda, provimento às apelações de interêsse da expropriante para reduzir a Cr\$ 50.000 os honorários dos peritos.

No mais, com a sentença.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Mantenho a sentença, porque, *data venia* de V. Ex.^a, considero-a bem fundamentada, no que tange à depreciação da área remanescente, que foi exaustivamente justificada no laudo pericial.

Dou provimento, em parte, no recurso de ofício e ao apêlo da expropriante, para excluir a taxa de 5% que o Juiz fêz crescer ao laudo pericial, a título de estima-

ção, incabível, desde que está a indenização agora submetida à correção monetária; e para reduzir os salários dos peritos a Cr\$ 50.000, como o fez o eminente Relator.

Dou provimento à apelação dos expropriados, para determinar que, na execução, se proceda a correção monetária sobre os valores fixados no laudo pericial, nos termos da Lei n.º 4.686, de junho do corrente ano, em conformidade com os índices estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de vo-

tos deu-se provimento em parte ao recurso *ex officio* e ao apêlo voluntário da expropriante, nos termos do voto do Sr. Min. Revisor, vencido em parte o Sr. Min. Relator. Por unanimidade, deu-se provimento em parte ao recurso dos expropriados. O Sr. Min. Márcio Ribeiro votou de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, por achar-se licenciado, Armando Rollemberg e Oscar Saraiva, por motivo justificado. O Sr. Min. Márcio Ribeiro foi convocado para completar *quorum* regimental. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.104 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin
Apelantes — Raul Bozzi e Néelson Pedroso
Apelada — Justiça Pública

Acórdão

Não há falar em "furto de uso" quando a reincidência e o *animus rem sibi habendi* evidenciam o caráter criminoso do fato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 1.104, de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acorda a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma das notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 19 de outubro de 1965.
— *Henrique d'Ávila*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Henrique d'Ávila*: — A Promotoria Pública da Capital do Estado de São Paulo denunciou Luiz Antônio Barros, Raul Bozzi e Néelson Pedroso, que, em companhia de menores irresponsáveis, furtaram uma "perua" Rural Willys, chapa 29-90-38 de propriedade do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se encontrava estacionada à rua Joaquim Machado na capital do re-